



CENTRO UNIVERSITÁRIO BRASILEIRO — UNIBRA
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

ALICE ALBUQUERQUE DO RÊGO LIMA
MARIA EDUARDA FIRMINO DA SILVA
MARIA SUYANE DE OLIVEIRA BEZERRA

**CRIMES SEXUAIS CONTRA CRIANÇAS E
ADOLESCENTES: O combate e a eficácia da
legislação brasileira**

RECIFE/2024



ALICE ALBUQUERQUE DO RÊGO LIMA
MARIA EDUARDA FIRMINO DA SILVA
MARIA SUYANE DE OLIVEIRA BEZERRA

CRIMES SEXUAIS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES: O combate e a eficácia da legislação brasileira

Artigo apresentado ao Centro Universitário Brasileiro —
UNIBRA, como requisito parcial para a disciplina de Monografia
2.

Orientador(a): Especialista Eriane Curado de Souza Falcão
Gurgel

RECIFE/2024

Ficha catalográfica elaborada pela
bibliotecária: Laís Cardoso, CRB-4/PE-1753/P.

L732c Lima, Alice Albuquerque do Rêgo.

Crimes sexuais contra crianças e adolescentes: o combate e a eficácia da legislação brasileira / Alice Albuquerque do Rêgo Lima, Maria Eduarda Firmino da Silva, Maria Suyane de Oliveira Bezerra. - Recife: Edição do Autor, 2024.

60 p. : il. color.

Orientador(a): Esp. Eriane Curado de Souza Falcão Gurgel.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Centro
Universitário Brasileiro – Unibra. Bacharelado em Direito, 2024.
Inclui Bibliografia.

1. Leis e procedimentos legais. 2. Crimes sexuais contra
menores. 3. Prevenção. 4. Eficácia. I. Silva, Maria Eduarda Firmino
da. II. Bezerra, Maria Suyane de Oliveira. III. Centro Universitário
Brasileiro - Unibra. IV. Título.

CDU: 34

LISTA DE ABREVIACÃO

CECRIA — Centro de Referência Estudos e Ações sobre crianças e adolescentes

CID — Classificação Internacional de Doenças

CF — Constituição Federal

CNMP — Conselho Nacional do Ministério Público

CP — Código Penal

DPCA — Departamento de Policia da Criança e do Adolescente

ECA — Estatuto da Criança e do Adolescente

INFOPOL — Sistema de Informações Policiais

NETP — Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas

OMS — Organização Mundial de Saúde

ONU — Organização das Nações Unidas

PEP — Profilaxia Pós Exposição

PNEVSCA — Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes

SDS — Secretaria de Defesa Social

SINAN — Sistema de Informação de Agravos de Notificação

SUS — Sistema Único de Saúde

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	5
2 DEFINIÇÃO DE ABUSO SEXUAL.....	8
2.1 Tipos de abusador sexual.....	10
2.1.1 Abusador situacional.....	10
2.1.2 Abusador Preferencial (pedófilo).....	11
2.2 Tipos de abuso sexual.....	16
2.3 O crime de estupro de vulnerável.....	17
2.4 Vitimologia.....	18
2.5 Revitimização.....	19
2.5.1 Aborto em infantojuvenis vítimas de crimes sexuais.....	20
2.5.2 A exposição ilegal.....	21
3 DA LEGISLAÇÃO E ÓRGÃOS COMPETENTES NO COMBATE AOS CRIMES SEXUAIS CONTRA MENORES.....	22
3.1 Da constituição e tratados internacionais.....	23
3.2 Da Legislação Penal – Código Penal e Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).....	25
3.3 Da lei da violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei Maria da Penha) – LEI Nº 11.340 de 2006.....	31
4 A CONSCIENTIZAÇÃO, ALGUNS INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO E DADOS ESTATÍSTICOS.....	32
4.1 A importância da conscientização e denúncia do abuso sexual infantil.....	32
4.2 Papel da família.....	35
4.3 Papel do Estado.....	38
4.4 Do Ministério Público, Conselho Tutelar e Poder Judiciário.....	41
4.5 Da análise dos dados estatísticos.....	46
4.6 Da dimensão do problema em Recife e Pernambuco e as políticas públicas estaduais.....	48
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	51
REFERÊNCIAS.....	55

Crimes Sexuais Contra Crianças e Adolescentes: O combate e a eficácia da legislação brasileira

Alice Albuquerque do Rêgo Lima¹

Maria Eduarda Firmino da Silva²

Maria Suyane de Oliveira Bezerra³

Eriane Curado de Souza Falcão Gurgel⁴

RESUMO

Este estudo investiga a eficácia das leis e procedimentos para prevenir e combater crimes sexuais contra crianças e adolescentes. Avaliou-se se esses mecanismos conseguem realmente reduzir esses delitos, considerando os processos judiciais que frequentemente expõem as vítimas a procedimentos complicados. Analisou-se como esses instrumentos visam garantir tanto a busca pela verdade quanto os direitos do acusado, como a presunção de inocência. No entanto, diante das complexidades do desenvolvimento infantil e do trauma do abuso, questionou-se como os testemunhos das vítimas são tratados. Identificou-se se essas leis e procedimentos são eficazes para prevenir os abusos e punir os agressores. Concentrou-se em avaliar se os mecanismos legais existentes estão adequados para proteger essa parte vulnerável da população. Concluiu-se que é crucial examinar se esses instrumentos estão alinhados com a prevenção e o combate aos crimes sexuais contra crianças e adolescentes, assegurando também a responsabilização dos agressores.

Palavras-chave: Leis e procedimentos legais. Crimes sexuais contra menores. Prevenção. Eficácia.

ABSTRACT

This study investigates the effectiveness of laws and procedures to prevent and combat sexual crimes against children and adolescents. It was evaluated whether these mechanisms can actually reduce these offenses, considering the judicial processes that often expose victims to complicated procedures. The study analyzed how these instruments aim to ensure both the pursuit of truth and the rights of the accused, such as the presumption of innocence. However, given the complexities of child development and the trauma of abuse, it questioned how victims' testimonies are treated. The study identified whether these laws and procedures are effective in preventing abuses and punishing offenders. It focused on evaluating whether existing legal mechanisms are adequate to protect this vulnerable part of the population. It was concluded that it is crucial to examine whether these instruments are aligned

¹ Graduanda no curso de Direito. E-mail: alialbu15@hotmail.com

² Graduanda no curso de Direito. E-mail: mariaeduarda8637@gmail.com

³ Graduanda no curso de Direito. E-mail: suyaneboliveira19@gmail.com

⁴ Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela ESA/PE e professora do Curso de Direito da UNIBRA. E-mail: eriane.curado@grupounibra.com.



with the prevention and combat of sexual crimes against children and adolescents, also ensuring the accountability of offenders.

Keywords: Laws and legal procedures. sexual crimes against minors. Prevention. Effectiveness.

1 INTRODUÇÃO

As violações sexuais cometidas contra crianças e adolescentes são consideradas uma das piores formas de desrespeito aos direitos humanos, causando feridas que nunca se apagam na vida das vítimas e requerendo uma resposta efetiva por parte das autoridades jurídicas e sociais. Diante desse cenário, se ater a prevenção e o enfrentamento desses crimes se tornam essenciais, exigindo não apenas uma abordagem prática, mas também um conhecimento profundo da complexidade na área teórica dos instrumentos legais e procedimentais.

Entretanto, o conflito entre a prática e a teoria relacionadas ao tema é evidente e complexo, refletindo desafios intrínsecos à implementação efetiva das normas legais. Enquanto a teoria jurídica busca proporcionar um arcabouço abrangente e protetivo, a aplicação prática muitas vezes enfrenta obstáculos significativos, gerando um descompasso entre a intenção legislativa e a realidade vivenciada no campo judicial.

A *priori*, salienta-se a importância do contexto histórico-social nas mudanças de percepção da sociedade para com os menores. Desde os primórdios da história da humanidade, a prática de violência contra as crianças era considerada normal na antiguidade, em um breve giro na história, é possível citar alguns acontecimentos que retratam essas vivências, como;

Segundo a obra de Suetônio sobre a vida dos Césares (2023, p. 68). Na antiga Roma, o imperador Nero casou-se com um jovem chamado Esporo por sua semelhança com sua falecida esposa, Tibério, também imperador, era conhecido por sua predileção a crianças como sendo seu objeto de prazer

Foi no Oriente Antigo, que o rei Hamurábi surgiu com o mais antigo código, o Código de Hamurábi, as leis deste código tinham seu foco principal em viúvas, aos órfãos, aos filhos expostos às sevícias de um pai tirano e às mulheres indefesas. Para um tempo em que não havia proteção a crianças, foi um grande passo para proteção delas no Oriente.



Na sociedade medieval tradicional, as crianças e adolescentes não eram vistos como indivíduos vulneráveis devido à falta de compreensão sobre a infância e a ausência de valores legais e sentimentos que são enfatizados no sistema jurídico atual. Nesse contexto, as famílias tinham a missão de preservar bens, praticar ofícios e fornecer apoio mútuo em um mundo onde a sobrevivência isolada era difícil.

Em tempos de crise, a família também desempenhava o papel de proteger a honra e a vida, embora não se esperasse que tivesse um papel afetivo. De acordo com ARIÈS (2021), a morte de uma criança costumava ser vista com relativa indiferença, pois a crença era de que uma nova criança logo a substituiria, mitigando assim qualquer emoção decorrente da perda. As crianças eram tratadas de maneira similar a animais ou seres pequenos, sem grande consideração. Além disso, eram frequentemente submetidas a atos praticados por adultos, sem preocupações quanto à moral ou ao pudor.

A partir do século XVII, houve uma mudança na maneira como as crianças eram percebidas, com o reconhecimento de diferenças na maturidade cognitiva e sexual entre crianças e adultos. Isso levou a preocupações com a formação moral das crianças e seu desenvolvimento, com um maior enfoque na afetividade entre pais e filhos.

Foi então que, Freud (2016), lançou um artigo em 1896 no qual sustentava que a causa da histeria residia nos abusos sexuais durante a infância. No entanto, essa teoria encontrou resistência no meio acadêmico. No ano subsequente, em 1897, Freud abandonou essa hipótese, reinterpretando as recordações de abuso sexual como meras fantasias, alinhando-se com sua teoria do complexo de Édipo.

Somente no século XX, a sociedade passou a reconhecer a importância da infância no desenvolvimento humano, o que resultou em intervenções do Estado e políticas públicas para proteger os direitos das crianças. Entretanto, mesmo após um século do início das reflexões sobre a infância e a adolescência, alguns pensamentos ainda estão enraizados no passado.

Saindo dos fatos históricos e indo para a legislação nacional, o Brasil é reconhecido por manter uma legislação voltada para a proteção de crianças e adolescentes, especialmente no que diz respeito aos crimes sexuais. Além das



disposições do Código Civil Brasileiro e do Estatuto da Criança e do Adolescente, há leis específicas que visam combater os crimes sexuais contra infantojuvenis.

Guilherme de Souza Nucci (2024), renomado autor e pesquisador na área do Direito Penal, destaca a importância de leis como a Lei nº 13.431/17, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, incluindo abusos sexuais. Esta lei visa proporcionar um ambiente seguro para que as vítimas possam denunciar os crimes e receber o apoio necessário.

Além disso, o Brasil conta com o respaldo da Lei nº 13.718/18, que tipifica o crime de importunação sexual e endurece as penalidades para diversos tipos de crimes sexuais, incluindo o assédio sexual contra crianças e adolescentes.

A proteção de menores, é reconhecida por seu valor jurídico como sendo fundamental garantir a proteção da vítima e a priorização do seu interesse diante da gravidade desses crimes e da importância de proteger os direitos e garantias fundamentais das crianças e adolescentes, sendo imprescindível que esse tema permaneça em pauta com medidas eficazes que devem ser implementadas para prevenir e combater os abusos sexuais contra os mais vulneráveis de nossa sociedade.

Dito isso, o presente trabalho tem por objetivo uma análise das lacunas e oportunidades de aprimoramento dos instrumentos jurídicos e processuais existentes, com implicações acerca da eficácia das leis e regulamentos atuais, incluindo como os procedimentos judiciais tratam casos de crimes sexuais infantojuvenis, e identificar áreas que necessitam ser fortalecidas ou reformadas, examinando as barreiras que dificultam a identificação precoce, a denúncia e a intervenção eficaz. Isso pode incluir aspectos como falta de conscientização, estigma, subnotificação e dificuldades na coordenação entre diferentes agências e profissionais.

Neste trabalho, foram explorados, através de pesquisas oficiais, os fatores sociais, culturais e psicológicos que contribuem para a ocorrência desses crimes. Compreender os contextos em que esses crimes ocorrem pode envolver investigar questões como desigualdade de gênero, normas culturais, dinâmicas familiares, acesso à educação sexual e saúde mental.



Portanto, a pesquisa tem como base os métodos quantitativo e qualitativo, visando em evidências como pesquisas científicas, trabalhos acadêmicos, dados estatísticos, fontes bibliográficas confiáveis, relatos de casos reais e outros recursos, será abordada a complexidade tanto teórica quanto prática do combate aos crimes sexuais contra infantojuvenis.

O artigo será dividido em três capítulos, e abordará a importância do funcionamento adequado do sistema legal e social na prevenção aos delitos sexuais contra crianças e adolescentes. Será discutido os impactos do reconhecimento e da responsabilização dos agressores nos direitos das vítimas, levando em conta tanto os aspectos biológicos quanto emocionais das mesmas quanto a relevância da igualdade na definição da culpa, punição e recuperação dos agressores.

2 DEFINIÇÃO DE ABUSO SEXUAL

A compreensão do termo 'abuso sexual infantil' varia entre as áreas do conhecimento, sendo que cada área o compreende de uma forma particular. Este estudo centra-se nas definições fornecidas pela medicina e pela psicologia, que serão exploradas neste capítulo, e no direito, que é o tema do próximo capítulo.

A exploração sexual infantil é definida pela Organização Mundial da Saúde (WORLD HEALTH ORGANIZATION -WHO, 1999) como "O envolvimento em atividades sexuais que uma criança não compreende totalmente devido ao seu estágio de desenvolvimento".

De acordo com a psicologia do desenvolvimento, os aspectos cognitivos da criança ainda estão em desenvolvimento, diante disso, há interferência sobre a capacidade na forma de agir tanto da criança quanto do adolescente, fazendo com que essas possuam certas limitações. A falta de compreensão pode impedir que as crianças deem consentimento.

Esta definição também inclui atos que violam as leis ou normas sociais da sociedade, tal como o artigo 104 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que expressa "são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei".



Faz-se importante mencionar que há uma variedade de questões com base sociocultural, que podem influenciar em diferentes entendimentos dos pesquisadores nessa área da psicologia.

De acordo com SANTOS (2020), O abuso sexual infantil pode ser definido como uma conduta entre uma criança e um adulto, ou entre uma criança e outra criança ou jovem numa posição de responsabilidade, confiança ou autoridade sobre a criança abusada. Inclui também qualquer atividade destinada a satisfazer as necessidades sexuais de terceiros, como seduzir crianças ou coagi-las a atos sexuais ilícitos, bem como atividades de exploração, como a prostituição infantil e a pornografia infantil.

A definição de “criança” é geralmente baseada na idade cronológica. Mas em psicologia, a capacidade de consentir é mais importante do que a própria idade. Ressalta-se que as crianças não compreendem a gravidade e as consequências da atividade sexual, tornando o consentimento inválido. Como visto em muitos casos, mesmo que uma criança ou adolescente consinta verbal ou fisicamente com a atividade sexual do perpetrador, ainda assim é considerada violência porque o perpetrador aproveita a falta de compreensão e imaturidade da criança para satisfazer as suas próprias necessidades.

Segundo o ECA em seu Art. 2º, “Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.”

A maioria dos casos, de abuso sexual infantil não é causada por abuso físico ou verbal, mas por um desequilíbrio de poder e controle entre o perpetrador e a vítima. Este desequilíbrio pode ser causado por diferenças de conhecimento, inteligência e autoridade entre o agressor e a vítima, que são mais importantes do que simplesmente considerar a idade.

Simplificando, o abuso sexual infantil refere-se ao comportamento sexual que as crianças e os adolescentes não compreendem totalmente e são incapazes de consentir. O abuso sexual viola as normas sociais e familiares e é caracterizado pelo abuso que o agressor aproveita da falta de maturidade e compreensão da vítima sobre a gratificação sexual.



2.1 Tipos de abusador sexual

Quando se trata de traçar perfis de abusadores, pode-se dizer que o que leva uma pessoa a cometer estes atos ainda é um assunto científico complexo, uma vez que as circunstâncias do crime nem sempre são claras. Porém, na psicologia já é possível elencar diversos tipos de criminosos que dominam esse tipo de crime. As classificações inseridas neste trabalho foram retiradas do livro da autora Salter.

Segundo a autora citada acima, é importante lembrar que nem sempre os abusadores se limitam a um tipo. Pode pertencer a mais de uma categoria, pode variar de categoria para categoria ou pode mudar de categoria ao longo de sua vida útil. Ainda de acordo com a autora, os abusadores podem agir situacionalmente (também conhecidos como pseudo pedófilos) ou preferencialmente (chamados de pedófilos). Analisaremos as duas espécies separadamente, focando nesta última por estar interligado diretamente à pesquisa.

2.1.1 Abusador situacional

A interpretação de Salter divide os abusadores em tipos distintos. Por exemplo, o abusador situacional não tem preferência sexual por crianças ou adolescentes, seus principais alvos são adultos, mas em certas circunstâncias, ele pode atacar menores facilmente acessíveis de forma oportunista e impulsiva, não necessariamente por desejo sexual, mas como expressão de poder ou raiva. Esses abusadores geralmente são casados e, sob estresse, podem se sentir mais confortáveis com crianças, atacando principalmente meninas ou, se preferirem meninos, podem ser homossexuais.

Esse tipo de agressor tende a ser oportunista e impulsivo, focando nas características gerais da vítima e escolhendo com base na disponibilidade e oportunidade. Eles podem avaliar os riscos do abuso, perpetrado-o uma ou várias vezes. Se os abusos forem frequentes, podem ser considerados abusadores preferenciais.

Dentro dos abusadores situacionais, há três subtipos: o regressivo, que busca poder e satisfação ao ultrapassar fronteiras geracionais, muitas vezes em situações familiares; o moralmente indiscriminado, que age sem sentimento de culpa, buscando prazer em infringir a lei e não se importando com o sofrimento das vítimas;



e o inadequado, representado por pessoas com psicose, retardo mental, senilidade ou personalidades excêntricas, que atacam pessoas vulneráveis, conhecidas ou não.

2.1.2 Abusador Preferencial (pedófilo)

No caso dos abusadores preferenciais, possuem o funcionamento diferente. Este subtipo tem predileção por crianças e adolescentes. Como o nome já indica, são pedófilos. O sujeito Preferencial, sempre procura estar próximo a seu alvo, ou seja, em locais que costumeiramente as vítimas geralmente estão. O abusador chega até mesmo a escolher companheiras pelo fato de terem filhos que os atraem.

Segundo a OMS, a pedofilia é, primeiramente antes de se configurar em crime, um transtorno psiquiátrico. Conforme informação no que consta na Classificação Internacional de Doenças (CID) 10-F65.4, a pedofilia é considerada “uma preferência sexual por crianças, meninos ou meninas ou ambos, geralmente em fase pré-púbere (que ainda não atingiram a puberdade) ou púbere”, sendo classificada como uma desordem mental e de personalidade.

A pedofilia é considerada um dos vários tipos de parafilia. As parafilias são caracterizadas por desejos, fantasias ou comportamentos sexuais repetitivos e intensos associados a objetos, atividades ou situações incomuns. Pessoas com parafilias buscam gratificação sexual por meio de estímulos que são considerados fora do comum pela sociedade.

Esses comportamentos normalmente causam desconforto ou prejuízo clinicamente significativo no funcionamento social ou ocupacional do indivíduo. No campo semântico das parafilias é importante mencionar a existência da chamada hebefilia (ou efebofilia).

A hebefilia refere-se a atração sexual por adolescentes pubescentes ou pré-pubescentes, comumente abrangendo a faixa etária dos 12 aos 15 anos de idade, não podendo ser confundida com a pedofilia em sentido estrito. O ato sexual praticado com menores em idade pubescente traz implicações jurídicas específicas e peculiares.

Algumas parafilias são mais aceitáveis socialmente e o seu comportamento não é considerado crime na maioria dos países. Porém, é considerado comportamento desviante, ou seja, um padrão de comportamento incomum e



diferente da maioria. Mas para outros, o estigma é grave e causa verdadeira rejeição social.

Nesse sentido, o Dr. Alonso Augusto e a Dra. Valdenise Krepker (ABC MED, 2020, p.01) explicam:

Parafilias são "interesses sexuais invulgares", definidas clinicamente como "qualquer outro interesse sexual intenso e persistente que não o interesse na estimulação genital ou carícias preparatórias consentidas por parceiros humanos adultos normais". Algumas parafilias são meras preferências sexuais que se desviam da norma, enquanto as perturbações parafilicas patológicas são consideradas uma doença mental, marcada por um grau de descontrole e grande impacto na saúde, vida relacional do indivíduo ou com riscos de danos para terceiros.

O que difere a pedofilia das outras parafilias? De acordo com os autores, Breier e Trindade (2013), a diferença está no fato de que as ações dos pedófilos ameaçam toda a sociedade em si, pois o "outro" na relação é sempre o sujeito não consensual: a criança. A intervenção estatal é necessária quando o comportamento sexual de um sujeito se destina a prejudicar a integridade física ou moral de outra pessoa.

De maneira que torna-se imperativo que uma censura, um juízo de reprovabilidade, uma resposta social e jurídica se movimente ante a tal parafilia. Do ponto de vista social e antropológico, essa intervenção é pertencente ao registro das interdições, pois o desejo privado encontra satisfação no amplo campo social, onde valores e princípios reclamam defesa em favor do outro individual; a criança. Mas também da organização da vida em sociedade.

Entretanto, é importante salientar que, nem todo abusador é um pedófilo, nem todo pedófilo é um abusador. A pedofilia é uma condição médico-psicológica que precede o abuso. Esta conceituação é importante porque aponta que a mídia tende a criar conceitos errôneos sobre a pedofilia, retratando-a como uma forma de violência sexual, incesto, estupro, etc., e valorizando a violência sexual em vez de distúrbios psicológicos.

Nos tempos modernos, todos esses conceitos ficaram confusos. No passado, o termo "pedofilia" não era mencionado quando alguém cometia um crime na frente de uma criança. Por exemplo, destaca apenas presumíveis crimes de violação contra crianças com menos de 14 anos de idade (hoje, isso seria considerado



violação de uma pessoa vulnerável). Porém, atualmente esse fato é considerado ato de pedófilo, sem se atentar ao real estado psicológico do autor, que pode ou não ser característico de um distúrbio sexual.

O termo “pedofilia” é amplamente utilizado, especialmente na mídia, para caracterizar até mesmo atos individuais de violência sexual como atos pedófilos, em resposta à demanda pública pelo tema. As deturpações da mídia estão sujeitas a fortes críticas doutrinárias porque levam a mais desinformação sobre esse distúrbio sexual e a uma má compreensão do tema.

Embora sejam incomuns dadas as desvantagens sociais que acompanham os pedófilos, alguns psicólogos e pesquisadores psiquiátricos relataram casos em que os pedófilos procuram voluntariamente programas de tratamento sem se envolverem em qualquer atividade sexual com crianças.

Nesses casos, é claro que se o pedófilo não agir de acordo com os seus impulsos e não iniciar a violência, o Estado não pode punir uma pessoa pelos seus desejos não realizados. Esta é uma aplicação dos princípios básicos da criminologia. Isto é, enquanto os pensamentos permanecerem enterrados na consciência, eles não terão significado no direito penal. Somente quando a vontade for liberada e se manifestar no mundo concreto na forma de ação ou inação é que estaremos diante de crimes dignos de avaliação judicial.

No entanto, é raro que pedófilos não violentos procurem ajuda psicológica. Ser pedófilo traz consigo um grande estigma social e o medo de que sua condição seja descoberta por outras pessoas, o que sem dúvida terá um impacto negativo na vida pessoal. Isso porque quanto mais tempo um pedófilo que não cometeu um crime passa sem intervenção profissional, maior é a probabilidade de ele ou ela possa vir a abusar em algum momento.

Portanto, pode-se dizer que o estigma social contra a pedofilia tornou-se finalmente um dos principais obstáculos à prevenção da exploração sexual infantil. Isto decorre do fato de ser difícil para os pedófilos receberem tratamento sem serem rejeitados socialmente, mesmo que nunca tenham abusado.

A ciência não é clara sobre as causas da pedofilia. Nenhuma linha teórica da psicologia ou da medicina foi capaz de fornecer uma explicação clara sobre o tema da parafilia ou o tema específico da pedofilia. Alguns pesquisadores, como Breier e



Trindade, sugerem que esta é uma condição causada por, — ou pelo menos apoiada por — uma predisposição genética que provoca desequilíbrios nos níveis hormonais cerebrais. Esta explicação, que é de natureza biológica, pressupõe que os alvos pedófilos têm um impulso sexual mais forte, possivelmente devido a níveis mais elevados do hormônio da testosterona nos seus corpos.

Essa hipótese, contudo, carece de um desenvolvimento mais aprofundado e não pode ser considerada como algo separado das teorias psicológicas e sociológicas. O desequilíbrio hormonal, por si só, não fornece uma explicação suficiente para a atração sexual por crianças.

Embora seja relevante para a abordagem no tratamento de pedófilos, essa teoria não se sustenta como um fator isolado e determinante. Outros estudiosos, com uma abordagem mais psicanalítica, afirmam que a pedofilia surge de uma perturbação ou trauma no desenvolvimento sexual e/ou emocional do indivíduo (o que poderia explicar por que muitos pedófilos foram vítimas de abuso na infância).

Seguindo essa linha de raciocínio, aqueles com tendências pedófilas buscam estabelecer vínculos sexuais com indivíduos imaturos (crianças) como forma de compensar uma carência de desenvolvimento psicológico em idade precoce, além de não terem chances de sucesso em suas abordagens sexuais com adultos psicologicamente maduros.

De acordo com Breier e Trindade (2013), a falta de poder do pedófilo seria substituída pelo controle e pela dominação sobre a criança, optando por agir em um estágio primitivo no desenvolvimento psicosssexual por receio e insegurança na capacidade de se relacionar com alguém da mesma faixa etária, temendo rejeição e exclusão. Contudo, apesar dos esforços de médicos, psicólogos e policiais em tentar traçar um perfil para os pedófilos, ainda assim é bastante desafiador definir um padrão característico para esses indivíduos.

Elas podem exibir comportamentos altamente imprevisíveis e, embora compartilhem certas características psicológicas, formam um grupo vasto e diversificado de indivíduos, atuando de maneiras distintas e seguindo abordagens variadas. Novamente, citando Breier e Trindade, a pedofilia apresenta um notável polimorfismo fenomenológico que parece ser inerente à própria condição pedofílica, tornando desafiadora a tarefa de se traçar um retrato claro de sua personalidade.



Realmente, o agressor de crianças pode ser qualquer pessoa, independentemente de gênero, relação com a vítima, conhecimento, classe social e outros fatores. A diversidade de características que podem estar presentes torna difícil identificá-lo, até mesmo para especialistas em psicologia.

A ideia popular geralmente o retrata como alguém estranho, rejeitável e inadequado para interações sociais. Essa representação está longe de ser precisa, já que também pode se manifestar em indivíduos bem-sucedidos, cultos e respeitados em suas comunidades.

A preferência do pedófilo por diferentes tipos de objeção de desejo pode complicar a identificação, sendo um fator adicional. Alguns pedófilos se inclinam para meninos, meninas ou para ambos, sendo que as estatísticas geralmente indicam maior incidência de abusos contra vítimas do sexo feminino. Além disso, há casos em que também sentem atração por adultos e mantêm relacionamentos saudáveis com eles, formando o que é conhecido como "tipo não-exclusivo".

Muitas vezes, para poder ampliar suas opções, os pedófilos optam por viver em locais onde há um grande número de crianças, como escolas, fliperamas, lan houses, clubes e parques, contanto que suas intenções não levantem suspeitas. Outros preferem aproximar-se de crianças carentes, transitando por áreas marginais e subdesenvolvidas e prometendo ao menor algum auxílio ou dinheiro fácil em troca de favores sexuais.

A pedofilia, segundo Braga e Kunzler (2013), é uma condição crônica. Por essa razão é necessário a compreensão que, no que se tratando juridicamente, um pedófilo que cometeu um abuso não pode ter o mesmo tratamento daquele que não apresenta essa parafilia, sob o risco de inefetividade da pena aplicada. Tampouco teremos bons resultados se um abusador situacional for condenado nos mesmos termos de um abusador pedófilo. As circunstâncias que compõem o crime são diferentes. Logo, sanções diferentes devem ser pensadas.

Fazendo jus a questão abordada acima, sobre a pedofilia enquanto transtorno psicológico ou psiquiátrico traz à tona a questão da imputabilidade do autor do crime. Portanto, fará-se-á uma análise mostrando como o Direito Penal brasileiro tem enfrentado essa controvérsia neste presente trabalho.



2.2 Tipos de abuso sexual

Primeiramente, temos o intrafamiliar e o extrafamiliar. O abuso sexual, quando ocorre no ambiente familiar, que é quando a vítima possui grau de parentesco ou acredita tê-lo, considera-se abuso intrafamiliar. Mas quando o abuso ocorre externo ao meio familiar, ou seja, quando não se tem grau de parentesco, considera-se abuso extrafamiliar. Conforme Souza (2017, p. 89):

O abuso sexual intrafamiliar é assim considerado quando a agressão ocorre dentro da família, no caso, a vítima e o agressor possuem alguma relação de parentesco. Aqui é importante considerar o contexto familiar ampliado, já que a diferença estabelecida sob o aspecto conceitual objetivou apenas diferenciar as estratégias e metodologias de prevenção, proteção e responsabilização, assim, quando o agressor compõe a chamada família ampliada ou possui vínculos afetivos familiares, o abuso deve ser caracterizado como intrafamiliar. O abuso sexual extrafamiliar se dá quando não há vínculos de parentesco entre o agressor e a criança ou adolescente, e sim conhecidos.

Outra forma de comportamento inadequado é o assédio sexual, caracterizado por avanços sexuais não desejados ou inaceitáveis, solicitação de favores sexuais, expressões verbais de cunho sexual ou contato físico que cria um ambiente hostil e ofensivo. Campos (2018) observa que o assédio sexual pode ocorrer sem necessariamente envolver contato físico; agressões verbais também configuram essa forma de violência.

O seguinte é a exploração sexual, que envolve a prática de relações sexuais entre um profissional e alguém que busca seus serviços. Esse crime está tipificado no Código Penal (CP) e no Estatuto da Criança e do Adolescente, e prevê sanções para todos os envolvidos, desde o agressor até qualquer intermediário que se beneficie da exploração.

Conforme dispõe o Art. 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), submeter uma criança ou adolescente à prostituição ou exploração sexual é crime punível com reclusão de quatro a dez anos e multa. Além disso, haverá a perda de bens e valores utilizados na prática criminosa, que serão destinados ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da Federação (Estado ou Distrito Federal) onde o crime foi cometido, preservando-se o direito de terceiros de boa-fé.

§ 1º Incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no caput deste artigo. § 2º Constitui efeito obrigatório da



condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.

O último é o estupro, que representa a mais severa forma de abuso sexual, envolvendo a coerção de alguém para participar de relações sexuais contra sua vontade, seja por meio de violência física ou ameaças sérias.

Esta forma de violência é legalmente definida no Código Penal, especificamente no artigo 213:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. § 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. § 2º Se da conduta resulta morte: Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Também é considerado estupro o ato sexual perpetrado contra uma vítima que não tem capacidade de se defender, como crianças ou pessoas incapazes. O estupro cometido contra indivíduos vulneráveis acarreta em penas mais severas devido à condição da vítima, já que esta pode não ter a capacidade de solicitar ajuda ou resistir à agressão.

2.3 O crime de estupro de vulnerável

No caso do estupro de vulnerável, a condição de vulnerabilidade é determinada pela idade, condições físicas, mentais, entre outras. Isso ocorre quando a vítima é menor de idade ou incapaz de consentir a prática sexual. Se tratando de vulnerabilidade por idade, configura-se o crime através da incidência do abuso do adulto, pois o indivíduo está usando a criança como forma de satisfação sexual.

De forma geral, com pessoas incapacitadas de movimentos por doenças físicas ou mentais, não ocorre a necessidade de se incidir o abuso para se configurar o crime, pois o indivíduo do tipo penal, não é mais o menor de idade, e sim qualquer pessoa incapacitada de oferecer resistência, independentemente da idade.

Ou seja, é considerado estupro de vulnerável quando a vítima é menor de 14 anos, pessoa enferma ou portadora de doença mental. Este crime está disposto no Código Penal, no art. 217-A. Portanto, quando se trata de abuso contra vulnerável, refere-se a toda pessoa que há de se encontrar impedida de resistir à conduta do



abusador.

Vale ressaltar que, as penas previstas aplicam-se independente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime, de acordo com o inciso 5º, sobre as penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo.

A Lei nº 12.015, de agosto de 2009, aborda um tema crucial ao tratar dos crimes contra vulneráveis, conforme previsto no Art. 227, § 4º. Assim como descreve a Constituição Federal (CF) de 1988: "A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual de crianças e adolescentes."

2.4 Vitimologia

A vítima pode ser definida como alguém que experimenta uma lesão real ou potencial a um bem, ou aquele que sofre tal lesão devido a uma conduta considerada punível pelo Estado. Por essa razão, realizar uma análise comportamental das vítimas de abuso sexual é de extrema importância.

Assim, a vitimologia realiza uma investigação mais aprofundada sobre a vitimização do sujeito passivo, buscando uma abordagem mais abrangente para alcançar a verdadeira justiça. A autora, Juliana Costa Tavares (2010), argumenta que tradicionalmente tendemos a considerar o agressor como o único responsável pelo crime, agindo unicamente por motivos pessoais e internos. No entanto, ela sugere que esse entendimento mudou com o desenvolvimento da vitimologia.

Estudiosos dessa disciplina descobriram que, em algumas circunstâncias, a vítima pode ter uma influência significativa na ocorrência do crime. Dessa forma, ela conclui que, assim como o criminoso pode influenciar o comportamento da vítima, a vítima também pode moldar o comportamento do criminoso. Portanto, a autora destaca a interação complexa entre o agressor e a vítima, sugerindo que ambos desempenham papéis importantes no contexto de um crime.

O comportamento da vítima pode ser considerado uma das circunstâncias que influenciam o ocorrido, contribuindo para a conduta ilícita do perpetrador do crime. No entanto, essa contribuição não deve ser interpretada como participação direta no crime, ou seja, a vítima não se torna co-autor ou cúmplice simplesmente por sua conduta ter influenciado o agressor.

A vitimologia apresenta alguns conceitos contrapostos no campo da



criminologia, em razão dos embates travados a respeito de sua natureza jurídica, para determinar se é ciência autônoma ou um mero apêndice da criminologia.

Para Heitor Piedade Júnior (1993, p. 130) independentemente de se classificar a vitimologia como uma ciência ou não, o mais importante é que ela se concentre em descobrir suas próprias abordagens para entender a complexidade do comportamento da vítima diante do crime, negligência, abuso de poder e qualquer outro processo de vitimização. O autor enfatiza a necessidade de uma visão interdisciplinar, considerando os aspectos biológicos, psicológicos e sociais da vítima, e busca por alternativas para prevenir e remediar a vitimização.

Independentemente de ser considerada uma ciência ou não, a vitimologia é um campo de estudo centrado na vítima do crime, com o objetivo de encontrar formas de prevenir e remediar as consequências da vitimização. Nesse contexto, não se avalia apenas a responsabilidade do perpetrador, mas também a inocência da vítima.

2.5 Revitimização

Segundo Costa (2018), o conceito de vitimização secundária, que ocorre quando uma criança ou jovem enfrenta novas formas de violência ou violações de direitos devido à inadequação do sistema jurídico em lidar com casos delicados, como abuso sexual. Ela destaca que muitas vezes os profissionais jurídicos não estão devidamente preparados para lidar com as necessidades específicas das vítimas, resultando em abordagens inadequadas que podem retraumatizá-las durante o processo judicial.

Isso pode incluir uma falta de sensibilidade na condução de entrevistas e depoimentos, o que pode ser tão traumático quanto o próprio abuso. A autora sugere que estratégias devem ser desenvolvidas e implementadas para garantir que os direitos dos acusados sejam respeitados e que as vítimas não sejam revitimizadas durante o processo judicial.

Segundo Oliveira (2016, P. 25), há relatos de que a oitiva da vítima é feita por profissionais despreparados, os quais não apresentam qualquer preocupação com a forma de adquiri-las. Ela é obrigada a repetir o fato por diversas vezes, fazendo-a reviver, ainda que indiretamente, a situação traumática pela qual passou.

Sendo assim, é claro que é necessário desenvolver e implementar uma



variedade de estratégias para minimizar os danos infligidos à vítima durante o processo penal, assegurando que os direitos do acusado sejam respeitados e que a vítima não seja revitimizada ao testemunhar em tribunal.

2.5.1 Aborto em infantojuvenis vítimas de crimes sexuais

Aborto em crianças e adolescentes vítimas de crimes sexuais é assegurado pelo Decreto-Lei Nº 2.848, de 07 de Dezembro de 1940. Entretanto, o aborto enfrenta dificuldades em contextos legais e ilegais. Em áreas onde é legal, mulheres muitas vezes omitem ou declaram abortos como espontâneos, resultando em subestimação dos números. Em locais onde é registrado, ainda há sub-registro e subdeclaração.

Em contextos ilegais, abortos ocorrem clandestinamente, sem assistência médica adequada, aumentando os riscos para a saúde, incluindo morte, e tornando os registros pouco confiáveis. Apesar desses desafios, a pesquisa é essencial para entender a incidência, fatores associados e complicações do aborto, assim como identificar grupos vulneráveis e demandas não atendidas para embasar políticas de saúde.

No Brasil, onde o aborto é restrito, sua criminalização aumenta as desigualdades, afetando especialmente mulheres negras, jovens, com baixa escolaridade e outras categorias vulneráveis. Este artigo aborda os desafios metodológicos na pesquisa sobre aborto em contextos ilegais, utilizando revisões de estudos quantitativos e reflexões baseadas em pesquisas empíricas.

Diante das dificuldades apresentadas em se tratando de mulheres, a situação se torna mais complexa quando se focado em crianças e adolescentes, como foi visto em um caso recente onde uma criança de 10 anos foi estuprada e teve o aborto legalmente realizado.

O caso ocorreu em Espírito Santo e tornou-se um ponto de debate acirrado no Brasil. Após obter autorização judicial, a menina foi transferida para outro Estado no domingo (16/08) para interromper a gravidez. Ela revelou que vinha sofrendo abusos sexuais por parte do tio desde os 6 anos de idade e que não denunciava o crime porque era ameaçada por ele. O tio da criança está atualmente foragido.

Embora este caso tenha se destacado como palco de uma disputa ideológica e seja tratado como algo excepcional, dados do Sistema Único de Saúde (SUS)



revelam que, em média, seis internações diárias por aborto envolvendo meninas de 10 a 14 anos que engravidaram após serem estupradas ocorrem no Brasil. Estas internações incluem procedimentos hospitalares e internações após abortos espontâneos ou realizados em casa. Este número pode parecer alto para quem não está familiarizado com o tema, mas é pequeno quando comparado à quantidade de estupros de crianças e adolescentes que ocorrem no país. Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2019, a cada hora, quatro meninas de até 13 anos são estupradas no Brasil.

Dados do Sistema de Informações Hospitalares do SUS, do Ministério da Saúde, indicam que o Brasil registra, em média, seis abortos por dia em meninas de 10 a 14 anos. Só em 2020, houveram pelo menos 642 internações para este fim. O país também registra uma média anual de 26 mil partos de mães com idades entre 10 e 14 anos. Desde 2008, foram registrados quase 32 mil abortos envolvendo meninas dessa faixa etária.

Considerando as 20 mil internações com informações sobre raça ou cor da pele, 13,2 mil envolveram meninas pardas (66%) e 5,6 mil, brancas (28%). Estes dados incluem abortos realizados por razões médicas, espontâneos e outros tipos. Das 20 cidades com mais internações em números absolutos, todas são capitais, com exceção de Duque de Caxias (RJ), Feira de Santana (BA) e Campos de Goytacazes (RJ). Não há dados disponíveis sobre o sistema de saúde privado.

Estupro (não apenas de crianças) é uma das três situações em que o aborto é permitido no Brasil. As outras duas são anencefalia ou risco de vida para a mãe. Nos últimos dez anos, o Brasil registrou, em média, uma interrupção de gravidez por razões médicas por semana envolvendo meninas de 10 a 14 anos. Em 2020, houve pelo menos 34 casos nesta faixa etária, e 1.022 envolvendo mulheres de todas as idades.

2.5.2 A exposição ilegal

Desrespeitando a legislação que resguarda os direitos de crianças e adolescentes no Brasil, a ativista de extrema direita Sara Giromini, conhecida como Sara Winter, divulgou informações que puderam identificar o caso, incluindo a localização do hospital onde a criança estava. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) visa a proteção da identidade de todas as crianças e



adolescentes, como é dito em seu Artigo 232 da Lei nº 8.069 de 13 de Julho de 1990, que dispõe: “Art. 232. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento: Pena - detenção de seis meses a dois anos.”

No local, por conta desse vazamento de informações, um grupo de pessoas protestou contra o aborto legal da criança estuprada e chegou a hostilizar o médico responsável pelo procedimento autorizado pela Justiça.

O médico possuía o resguardo da lei, pois segundo o Código Penal o artigo a seguir, aponta que:

Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico: Aborto necessário: I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante; Aborto no caso de gravidez resultante de estupro (Aborto humanitário). II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

3 DA LEGISLAÇÃO E ÓRGÃOS COMPETENTES NO COMBATE AOS CRIMES SEXUAIS CONTRA MENORES

Após longos séculos do não reconhecimento dos direitos da criança e da sua efetiva proteção, apenas no século XX, houveram avanços significativos na proteção à infância e à adolescência, com a criação de organismos internacionais como a Organização das Nações Unidas (ONU) e a adoção de tratados e convenções internacionais sobre os direitos da criança.

O Código de Menores, um dos pioneiros instrumentos no combate a violência contra os menores, foi instituído no Brasil pela primeira vez em 1926 estabelecendo imputabilidades para jovens menores de 18 anos que cometessem algum crime. O projeto foi aprovado em 1926, pelo decreto n. 5.083, de 1º de dezembro, e seu primeiro capítulo evidenciava a disposição do governo em consolidar as leis de assistência e proteção aos menores, por meio deste ato e de outras medidas necessárias, que dariam origem a um código de menores. Em 1926, criado pela ONU, o Fundo das Nações Unidas para a Infância, tinha como finalidade proteger universalmente os menores.

A Declaração Universal dos Direitos da Criança, adotada pela ONU em 1959, e posteriormente a Convenção sobre os Direitos da Criança, em 1989, foram marcos importantes nesse processo. Ao longo da história, a construção legislativa da



proteção à criança e ao adolescente reflete a evolução das concepções sociais sobre a infância e a adolescência e o reconhecimento crescente da importância de garantir seus direitos e seu pleno desenvolvimento.

A proteção da dignidade sexual da criança e do adolescente permeia todos os instrumentos legais brasileiros, no intuito de garantir a maior eficácia contra a violação de direitos já garantidos e, é fator constante em diversos dispositivos legais ao longo da hierarquia legislativa, indo desde Tratados Internacionais ratificados pela República até o ECA.

3.1 Da constituição e tratados internacionais

O papel da Constituição Federal em relação aos direitos das crianças e adolescentes é fundamental, pois estabelece os princípios e fundamentos jurídicos que orientam a proteção e promoção desses direitos no Brasil, e reconhece também, a pessoa humana nas suas fases de formação.

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 4º. A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

Algumas das principais funções da Constituição nesse contexto incluem: Prioridade Absoluta: que define a criança e o adolescente como sujeitos de direitos e determina que eles gozem de prioridade absoluta em todas as políticas públicas e nas ações do Estado, como: O Direito à Vida e à Saúde, incluindo acesso à saúde pública e assistência integral à saúde da criança e do adolescente;

O Direito à Educação: Assegura o acesso à educação gratuita e obrigatória, garantindo igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

A Proteção contra Trabalho Infantil: Proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre para menores de 18 anos, além de estabelecer a idade mínima para o trabalho, ressalvadas as condições de aprendizagem;

Proibição de Tortura e Tratamento Cruel ou Degradante: Veda qualquer forma de tortura, tratamento cruel ou degradante contra crianças e adolescentes; Proteção contra a Exploração Sexual e o Abuso, estabelece também, medidas para proteção contra a exploração sexual, o abuso e a violência doméstica, bem como a



criminalização dessas práticas;

O Direito à Convivência Familiar e Comunitária: Estabelece medidas de proteção em caso de ameaça ou violação desse direito;

O Sistema de Garantia de Direitos: Onde é previsto a criação de um sistema de garantia de direitos para crianças e adolescentes, envolvendo órgãos do poder público e da sociedade civil na promoção, proteção e defesa desses direitos.

No ano de 1989, a Convenção sobre os Direitos da Criança foi adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, ela foi resultado de um longo processo de negociação e discussão entre os Estados-membros da ONU, especialistas, organizações não governamentais e representantes da sociedade civil.

A ratificação da Convenção representava uma oportunidade de fortalecer a proteção dos direitos das crianças no Brasil, garantindo normas e princípios internacionais para a promoção de seu bem-estar, educação, saúde, proteção contra abusos e exploração, entre outros. A participação na Convenção permitia ao Brasil cooperar com outros países e organizações internacionais no combate às violações dos direitos das crianças e na troca de experiências e melhores práticas em relação à proteção infantil.

A ratificação da Convenção aumentava a legitimidade e credibilidade do Brasil perante a comunidade internacional, reforçando sua imagem como um país comprometido com os direitos e o desenvolvimento humanos.

No Brasil, os tratados internacionais de direitos humanos, como a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, têm status de norma constitucional, conforme estabelecido no artigo 5º, § 2º, da Constituição Federal de 1988. Isso significa que esses tratados têm força equivalente à Constituição e prevalecem sobre as demais normas infraconstitucionais em caso de conflito. Esta é uma relação de complementaridade e hierarquia normativa.

Conforme dispõe o seu preâmbulo, a Convenção dos Direitos da Criança, em razão do conteúdo da Declaração sobre os Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1959, foi concebida tendo em vista a necessidade de garantir a proteção e cuidados especiais à criança, incluindo proteção jurídica apropriada, antes e depois do nascimento, em virtude de sua condição de hipossuficiente, em decorrência de sua imaturidade física e mental, e levando em consideração que em todos os países



do mundo existem crianças vivendo em condições extremamente adversas e necessitando de proteção especial.

No que abrange os 54 artigos abordados pelo tratado, analisa-se conquistas trazidas pela Convenção, apresentação de avanços fundamentados nos princípios da não discriminação, do melhor interesse das crianças, do direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento, e do respeito às opiniões das crianças. Complementarmente, o tratado também dispõe de protocolos facultativos, servindo de suporte para aprofundamento na criação de instrumentos e dispositivos voltados ao combate a tais crimes.

A ratificação da Convenção sobre os Direitos da Criança influenciou a elaboração de legislação nacional relacionada aos direitos das crianças. O Brasil promulgou leis e políticas públicas voltadas para a implementação dos princípios e disposições da Convenção.

3.2 Da Legislação Penal – Código Penal e Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)

A legislação penal para casos de crimes sexuais infanto-juvenis é crucial para a proteção dos menores e punição de agressores. No Brasil, diversos dispositivos legais foram criados para abordar essas questões, com destaque para o Código Penal e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

O Código Penal brasileiro aborda crimes sexuais contra menores desde sua promulgação em 1940. No entanto, ao longo do tempo, houveram alterações e aprimoramentos legislativos para lidar com questões específicas relacionadas a crimes sexuais envolvendo crianças e adolescentes. Uma das principais mudanças legislativas ocorreu com a Lei nº 12.015, de 2009, que promoveu uma reforma no Código Penal no que diz respeito aos crimes sexuais.

Essa lei revogou algumas disposições antigas e introduziu novos tipos penais, tais como o crime de Estupro de Vulnerável, Corrupção de Menores para Prática de Atos Libidinosos, Satisfação de Lascívia Mediante Presença de Criança ou Adolescente, Favorecimento da Prostituição ou Exploração Sexual de Vulnerável e etc., visando modernizar e adequar a legislação às demandas contemporâneas de proteção às vítimas de crimes sexuais, incluindo crianças e adolescentes.

As mudanças legislativas visam alinhar o ordenamento jurídico brasileiro com



normas e padrões internacionais de proteção dos direitos das crianças e adolescentes, fortalecendo o compromisso do Brasil com a promoção dos direitos humanos e o combate à violência sexual no mundo.

Com a Lei nº 12.015/2009, foram atualizadas as definições de estupro, estupro de vulnerável e outros crimes sexuais. Passou a considerar também que qualquer pessoa pode ser vítima de estupro, quando, na legislação anterior, dizia a respeito de apenas pessoas de sexo biologicamente feminino. Estabelece, ainda, penas mais severas para os agressores, especialmente nos casos envolvendo vítimas menores de idade, com agravantes previstos no §§1º e 2º do artigo 213 do Código Penal:

§ 1º Se a conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18(dezoito) anos ou maior de 14(catorze) anos: Pena- reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. § 2º Se a conduta resulta morte: Pena reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. Além de acrescentar tal agravamento, o legislador também previu, dentro do Título VI do Código Penal, cujo tema são os crimes contra a dignidade sexual, o Capítulo II, elaborado especialmente para os crimes sexuais cometidos contra vulneráveis, iniciando o artigo 217-A.

Este capítulo considera a vulnerabilidade da vítima em razão da idade, reconhecendo que menores de 14 anos não possuem maturidade suficiente para consentir livremente em atividades sexuais e, portanto, são considerados incapazes de consentimento válido nessas situações.

O termo "vulnerável", conforme utilizado no artigo 217-A do Código Penal brasileiro: "Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.", introduz uma complexidade significativa no contexto da legislação penal. No contexto desse artigo, "vulnerável" refere-se à condição de incapaz de resistência ou de compreensão da natureza do ato sexual por parte da vítima.

Esse artigo prevê uma pena severa para quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com uma pessoa menor de 14 anos de idade, mesmo que haja consentimento da vítima ou a prática ocorra com o uso de violência, grave ameaça, fraude ou qualquer outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009).



Há também outro crime sexual envolvendo vulnerável, está previsto no art. 218 do Código Penal, tipificado como crime de corrupção de menores o qual afirma que: “Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem: Pena- reclusão, de 2 dois a 5 (cinco) anos.”

O Artigo 218-A do Código Penal, incluído pela Lei nº 12.015/2009, trata da conduta criminosa de praticar, na presença de alguém menor de 14 anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou de outra pessoa. Essa disposição legal busca proteger crianças menores de 14 anos de situações de exploração sexual e abuso, proibindo que qualquer pessoa realize atos de natureza sexual na presença delas ou as induza a presenciar tais atos.

E, o artigo 218-B que trata do crime de favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de vulnerável, estabelecendo que é crime submeter, induzir ou atrair a prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável. A pena para esse crime é de reclusão, de 4 a 10 anos, além de multa no que define o §1º, quando o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica.

Desta forma, percebe-se que o § 2º do artigo detalha que além daquele que diretamente pratica o favorecimento da prostituição ou exploração sexual de vulnerável, também é passível de punição aquele que, de forma intencional, auxilia, instiga ou facilita a prostituição de outra pessoa. O § 2º amplia o escopo do crime, abrangendo não apenas o agente principal que explora a vítima, mas também aqueles que colaboram de alguma maneira para a prática do crime, mesmo que não sejam os executores diretos.

Essa disposição legal busca coibir não apenas a ação direta de exploração, mas também as condutas que de alguma forma contribuem para a perpetuação desse tipo de crime, fortalecendo assim a proteção dos vulneráveis e a repressão a práticas nocivas à sociedade.

As atualizações da lei, pretendidas pelo legislador, trazem também uma série de resultados positivos para o avanço do combate a estes crimes. Como por exemplo a sanção da Lei do Minuto Seguinte, também conhecida como Lei nº 12.845/2013, que garante atendimento médico emergencial e integral às vítimas de



violência sexual nos hospitais da rede pública de saúde.

Essa lei estabelece que toda vítima de violência sexual têm direito a atendimento médico imediato, incluindo o acesso a medicamentos para prevenção de gravidez, como a pílula do dia seguinte, e para prevenção de doenças sexualmente transmissíveis, como a profilaxia pós-exposição (PEP). Além disso, a lei assegura o direito à realização de exames para coleta de material genético para posterior identificação do agressor, bem como o direito ao acompanhamento psicológico.

Em busca de punições severas para quem o comete, classifica-se o crime de estupro independentemente das circunstâncias em que é praticado, tanto na forma tentada quanto na consumada, como também na espécie qualificada ou simples é considerado crime hediondo em consonância com a lei 8.072/90, que define os crimes hediondos e equiparados.

O termo "crime hediondo" refere-se a delitos considerados extremamente graves e que causam grande comoção social devido à sua natureza violenta e impacto na vida das vítimas. Entre os crimes hediondos estão o homicídio qualificado, o genocídio, o latrocínio, o sequestro seguido de morte, entre outros.

É importante ressaltar que o tratamento diferenciado dado a esses crimes visa agravar as penas e impor restrições mais severas ao cumprimento das mesmas, como a impossibilidade de concessão de anistia, graça, indulto e fiança, além da vedação à progressão de regime de cumprimento de pena antes do cumprimento de determinado tempo de prisão, conforme previsto na própria Lei dos Crimes Hediondos.

O estupro, por sua vez, é considerado hediondo por envolver violência sexual contra a vítima, causando traumas físicos e psicológicos profundos. Isso se alinha com a gravidade dos demais crimes classificados como hediondos e justifica a aplicação de penas mais severas para os agressores.

A majoração das penas para quem comete crimes sexuais contra menores é uma medida legal adotada para aumentar a proteção das crianças e adolescentes e para garantir uma resposta mais severa do sistema de justiça penal a esses crimes extremamente graves.

A legislação brasileira prevê diversas formas de majoração das penas para



esses casos. Algumas delas inclui o aumento da pena-base em crimes sexuais contra menores, como estupro de vulnerável ou favorecimento da prostituição de vulnerável. Isso ocorre devido à gravidade do delito e à necessidade de punição proporcional à violência cometida contra uma pessoa em situação de vulnerabilidade.

Inclui também a definição de circunstâncias agravantes para crimes sexuais contra menores, tais como o uso de violência, grave ameaça, arma, métodos cruéis, abuso de autoridade ou qualquer outro meio que aumente a vulnerabilidade da vítima.

Essas disposições se aplicam especialmente quando o crime ocorre em contextos de exploração sexual de menores, como redes de prostituição infantil, pornografia infantil ou turismo sexual envolvendo crianças e adolescentes, podendo resultar em penas mais severas. Essa medida reflete a seriedade do ambiente em que o crime é perpetrado e a necessidade de dissuadir e reprimir essas práticas criminosas.

A legislação também prevê medidas de proteção à vítima, como o sigilo do processo, o depoimento especial e o acompanhamento psicológico. Essas medidas visam garantir o bem-estar da vítima e facilitar sua participação no processo judicial.

Embora as atualizações do Código Penal brasileiro relacionadas aos crimes sexuais contra menores trouxeram aspectos positivos, também apresentavam desafios e limitações, sendo uma delas a não especificação de um dispositivo que contemplasse de forma especialmente dedicada a temas sobre crimes sexuais contra menores.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) foi criado em 1990, baseado na convenção internacional sobre os Direitos da Criança, que diferentemente desta Convenção, considera criança para efeitos desta lei aquelas pessoas até doze anos incompletos e adolescentes a partir de doze anos até dezoito anos de idade, com o objetivo principal de garantir a proteção integral dos direitos da criança e do adolescente no Brasil, visando preencher as lacunas e vulnerabilidades no sistema de proteção desses grupos.

O ECA foi criado para superar essas deficiências e estabelecer um marco legal sólido que reconhecesse a criança e o adolescente como sujeitos de direitos,



com direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao lazer, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros direitos fundamentais.

Em consonância com a Constituição Federal, em seu artigo 3º, visa:

[...] A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Além disso, o ECA também busca garantir a prioridade absoluta na formulação e execução de políticas públicas voltadas para crianças e adolescentes, bem como a responsabilização de todos os setores da sociedade, incluindo família, Estado, comunidade e entidades privadas, na promoção e defesa desses direitos.

O ECA contribuiu significativamente para aumentar a conscientização e o reconhecimento dos direitos das crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, resultando em uma mudança de paradigma na forma como a sociedade os enxerga; políticas de saúde voltadas para crianças e adolescentes, incentivadas pelo ECA, contribuíram para a redução da mortalidade infantil, o aumento da cobertura vacinal e a melhoria dos indicadores de saúde infantil e materna; estabeleceu a criação dos Conselhos Tutelares e dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, que desempenham um papel fundamental na proteção e promoção dos direitos infantojuvenis em nível local e nacional.

E, impulsionou a criação de legislação específica, como a Lei da Pedofilia (termo genérico que pode se referir a diferentes leis ou disposições legais em diversos países destinadas a combater a exploração sexual de crianças) e o endurecimento das penas para crimes de abuso e exploração sexual entre outros pontos específicos, como por exemplo a Lei do Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro (14.069/2020), que visa conter as características físicas e as impressões digitais dos estupradores, além de informação do DNA e fotos. Para o preso em liberdade condicional, também deverá constar informação do local de moradia e de trabalho nos últimos três anos.

Mas, apesar dos avanços proporcionados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), também é importante reconhecer que ainda existem desafios persistentes e mudanças negativas na sociedade brasileira em relação aos direitos e



proteção aos menores, sendo preciso observar o trabalho infantil, o abandono e a negligência, a falta de acesso a serviços básicos, a desigualdade social e racial, a violência institucional, a criminalização da juventude negra e a violência e exploração sexual.

Enfrentar esses problemas requer um compromisso contínuo de todos os setores da sociedade, incluindo governo, sociedade civil, instituições e comunidades, para garantir o pleno cumprimento dos direitos infantojuvenis e promover um ambiente seguro e saudável para todas as crianças e adolescentes.

3.3 Da lei da violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei Maria da Penha) – LEI Nº 11.340 de 2006

Embora seja voltada principalmente para a proteção das mulheres, a Lei Maria da Penha também pode ser aplicada em casos de violência sexual contra crianças e adolescentes, na situação em que o agressor é um membro da família. Estabelece mecanismos de proteção não apenas para as mulheres vítimas de violência, mas também para todos os membros da família que estejam em situação de vulnerabilidade, incluindo crianças e adolescentes. Isso significa que as medidas de proteção previstas na lei podem ser aplicadas em casos de violência sexual contra menores.

A lei define violência doméstica e familiar de forma ampla, incluindo não apenas a violência física, mas também a violência psicológica, sexual, patrimonial e moral. Isso significa que os casos de violência sexual contra crianças e adolescentes no contexto familiar podem ser enquadrados dentro da Lei Maria da Penha, possibilitando a aplicação das medidas protetivas previstas. Essas medidas podem incluir o afastamento do agressor do lar, a proibição de contato com a vítima, entre outras, que são fundamentais para proteger crianças e adolescentes vítimas de violência sexual.

A Lei Maria da Penha estabelece a necessidade de atuação integrada dos órgãos de segurança e justiça, como polícia, Ministério Público e Judiciário, para garantir uma resposta eficaz aos casos de violência doméstica e familiar. Isso pode facilitar a investigação e o processamento de casos de violência sexual contra menores, promovendo uma maior articulação entre os diferentes órgãos envolvidos.



4 A CONSCIENTIZAÇÃO, ALGUNS INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO E DADOS ESTATÍSTICOS

4.1 A importância da conscientização e denúncia do abuso sexual infantil

Pelo fato do abuso sexual infantil ainda ser uma prática com bastante continuidade, a legislação recente está focada em defender os direitos das crianças e dos adolescentes, tendo o dever de dar como prioridade todo o suporte e defesa para as famílias e toda a sociedade, fazendo-se crucial conscientizar e denunciar o abuso sexual infantil para proteger crianças e adolescentes, já que este crime causa danos profundos em várias áreas. A conscientização educa sobre os sinais de abuso e a importância de proteger os mais vulneráveis, incentivando a denúncia de casos suspeitos ou confirmados para a intervenção das autoridades e apoio às vítimas.

No Brasil, o Maio Laranja é dedicado ao combate do abuso e exploração sexual de menores, com o Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes em 18 de maio, mobilizando a sociedade para essa causa. Essa data foi estabelecida, pois foi o fatídico dia em que Araceli Cabrera Crespo, de oito anos de idade, desapareceu para nunca mais ser vista com vida. Seis dias após, o corpo de Araceli foi encontrado em um terreno baldio, próximo ao centro da cidade de Vitória, Espírito Santo.

A pequena menina foi espancada, estuprada, drogada e morta. Além disso, seu corpo foi desfigurado com ácido. Na data em que aconteceu o crime, a polícia ouviu várias versões do que poderia ter ocorrido e após o julgamento e a absolvição dos suspeitos, o processo do Caso Araceli foi arquivado pela Justiça. Mas a morte da menina, serviu de alerta para a realidade da violência cometida contra crianças. Araceli tornou-se símbolo de luta.

Em 2000, a Lei 9.970 estabeleceu o dia 18 de maio como o "Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes". Anualmente, essa data é aproveitada por entidades governamentais, não governamentais e representantes da sociedade civil para promover reflexões, debates e formulação de políticas públicas sobre o tema. Em linha com esse objetivo, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, por meio da Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, lançou a Campanha



Nacional "Maio Laranja".

Esta campanha busca, ao longo de todo o mês de maio, incentivar atividades que conscientizem, previnam, orientem e combatam o abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes. Seu propósito principal é trazer o tema para o centro das atenções, informar, sensibilizar, mobilizar e convocar toda a sociedade a participar ativamente na defesa dos direitos das crianças e adolescentes.

A conscientização tem um papel muito importante para a prevenção e combate a essa violência desleal, sendo sumariamente importante que as pessoas estejam informadas, adaptadas e preparadas e saibam identificar os sinais de abuso, e como agir diante dessas situações. O Disque 100 é um serviço acessível no Brasil para denúncias de violações de direitos humanos, incluindo abuso sexual infantil.

A conscientização e denúncia são cruciais, pois muitos casos não são reportados, especialmente entre meninas, muitas vezes negras, destacando a importância de abordar questões de gênero e raça na luta contra esse crime. Essas ações são poderosas para proteger os jovens e garantir seus direitos, sendo um dever da sociedade proporcionar um ambiente seguro para seu desenvolvimento saudável.

Assim, a criança ou adolescente deve saber e ter o conhecimento de que ela pode pedir ajuda a outras pessoas do seu convívio social. Muitas iniciativas públicas de proteção a esses direitos atuam no combate aos crimes, como o organizado pelo Centro de Referência Estudos e Ações sobre crianças e adolescentes (CECRIA) que é mantido pela secretaria nacional dos direitos humanos e o disque denúncia 100.

Como Sohaila (2019, p. 32), disse em seu livro: "As palavras são inimigas da impunidade. São elas que podem trazer uma mudança real", ressaltando a importância da conscientização e da denúncia no combate ao estupro infantojuvenil, conscientizar a sociedade sobre os sinais de abuso e a importância de proteger as crianças e adolescentes é fundamental para quebrar o silêncio que muitas vezes envolve esses crimes.

Incentivar as pessoas a denunciarem casos suspeitos ou confirmados de estupro infantojuvenil é crucial para que as autoridades possam intervir, proteger as vítimas e responsabilizar os agressores. Através da conscientização e da denúncia,



é possível criar um ambiente onde o abuso sexual infantojuvenil não seja tolerado e onde as vítimas possam encontrar apoio e justiça.

Além disso, exigem outras iniciativas que atuam de uma forma menos invasiva, mas não menos importante, como é o caso do trabalho judiciário, que tem um papel em evitar o número em grande quantidade de absorção de crimes sexuais contra crianças e adolescentes, onde geram grande revolta.

Contudo, os esforços da sociedade para se tornarem eficazes devem ter o vínculo familiar, onde a única solução em chegar a uma barreira de proteção é criar a comunicação e confiança com os pais. Com a prevenção, é importante que os familiares que possuem vínculos com a criança ou adolescente, expliquem, em especial ao menor, que tende a uma inocência e mentalidade que não entende questões sexuais, sobre regras básicas, como a que o corpo dela pertence apenas a ela.

Entre formas de abordar e tratar as crianças que sofreram de abuso, é de suma importância que se deixem os menores o mais confortável possível, como não interromper, conversas de um jeito simples de acordo com a idade do menor, deixar sempre claro que a culpa do ocorrido não é dele(a), nunca tratar com um sentimento de piedade, e sim compreendendo tudo que ele(a) tem a dizer, e nunca desconsiderar os sentimentos dele(a).

Portanto, fazendo o menor entender que toques físicos feitos por outras pessoas que chegam ao incômodo devem ser relatados. Também é muito importante que a família esteja sempre atenta aos sinais, pois para as crianças e adolescentes é difícil conseguir entrar nesses assuntos, sejam eles por medo, insegurança ou ameaça que possam estar sofrendo.

Por isso, é preciso que a família note as mudanças em comportamento que não eram comuns, como humor, silêncio, reclusão, medo, etc. Esses sinais comportamentais sutis podem indicar sinais de abuso sexual.

Entretanto, caso o assunto seja exposto pela vítima, os pais devem ouvir com atenção sem fazer julgamentos e levar a conversa com serenidade, assim o adolescente e criança vão se sentir acolhidos e com confiança para narrar o evento ocorrido do que sofreu. Os pais devem sempre ir conduzindo que o que houve foi uma maldade e que a vítima não tem culpa alguma e entrar com as devidas



providências, conforme o estatuto da criança e do adolescente (ECA) dispõe.

4.2 Papel da família

O papel da família no combate contra o abuso sexual infantil é de completa importância, pois eles são quem vão dar suporte a vítima, ouvir, instruir, entender, e até mesmo cuidar. O Ministério de Direitos Humanos e o Ministério da Justiça, apontam atitudes que podem ajudar a defender e cuidar da saúde mental e física das vítimas.

Atitudes como: ouvir com atenção todos os detalhes do que seus filhos ou parente tenham a dizer, e sempre se manter informado sobre com quem estão, com quem saem nos momentos de lazer, e ter conhecimento sobre o ciclo de amizades e convívio do menor, preservando a boa relação de amizade e confiança com os filhos.

Conhecer e manter uma boa relação com o círculo de amizades dos filhos é importante, pois os pais representam a primeira forma de convívio social que uma criança experimenta. Essa confiança estabelecida na primeira relação fortalece a segurança da criança, tornando-a mais propensa a se abrir e conversar diretamente com os pais.

É fundamental também, que as escolas mantenham contato constante com os pais. Realizar e impor reuniões regulares com todos é essencial para identificar e denunciar casos, contribuindo para a solução de diversos problemas.

A assistente social Cristina Caetana Nascimento de Araújo, durante seu terceiro mandato como Conselheira Tutelar em Ceilândia (DF), destacou a importância da família em ensinar e escolher a educação sexual para as crianças. Ela acredita que isso é fundamental para ajudar a prevenir o abuso sexual infantil e adolescente. Cristina enfatizou que a educação sexual é crucial para evitar que os menores fiquem confusos quando recebem algum tipo de carinho.

Aponta também, que a prevenção do abuso sexual está intimamente ligada à educação sexual. Quando os pais orientam seus filhos sobre esse tema, torna-se mais fácil identificar e evitar situações de abuso. É essencial que os pais acompanhem, conheçam e orientem seus filhos diretamente. Muitas vezes, a responsabilidade pela educação sexual é deixada para a escola, vizinhos ou amigos, mas essa orientação deve vir principalmente da família. Nem tudo que a escola ou a



sociedade ensina corresponde aos valores familiares.

Cristina também alerta sobre comportamentos dentro da própria família, como pais beijando os filhos na boca ou tomando banho juntos, que podem levar as crianças a achar que essas ações são normais. Isso pode confundir as crianças sobre o que constitui abuso. Por isso, a educação sexual é vital para que os pais possam explicar claramente aos filhos quais carinhos são apropriados e quais constituem abuso.

É importante destacar que a maioria dos casos de abuso sexual infantil ocorre dentro do ambiente familiar, o que ressalta a importância da educação sexual adequada à idade da criança. Essa educação deve ser promovida tanto pela escola quanto pela família, permitindo que a vítima tenha conhecimento e possa buscar ajuda o quanto antes. Para isso, é essencial recorrer a canais de assistência como o Disque 100 ou 190, ou em casos mais graves, qualquer outro meio de apoio disponível.

De acordo com o Artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, é dever da família assegurar os direitos das crianças, como dignidade, vida e respeito. Portanto, é essencial que os pais e familiares estejam sempre atentos aos sinais das crianças, pois elas podem apresentar mudanças comportamentais notórias. É crucial entender e manter um contato próximo para estabelecer uma relação de confiança, permitindo que a criança se sinta à vontade para falar sobre qualquer ocorrido. Isso ajuda a prevenir sintomas psicológicos graves, como depressão e pensamentos suicidas.

Além da observação à criança e o adolescente, instruí-los, visando a prevenção para a ocorrência de tal crime é crucial no que forma o conjunto de medidas necessárias para a garantia da segurança dos menores. Para isso, algumas diretrizes são essenciais. Primeiramente, é fundamental orientar as crianças sobre o que constitui abuso sexual, ensinando-lhes que existem partes do corpo consideradas íntimas e que nunca devem ser tocadas por outras pessoas, em nenhuma circunstância.

Além disso, é importante instruir os filhos a recusarem doces, dinheiro ou presentes oferecidos por estranhos e sempre comunicarem aos pais ou responsáveis quando receberem presentes de parentes ou desconhecidos, para que



possam estar cientes do ocorrido.

Outro ponto relevante é educar as crianças sobre o uso seguro da internet, destacando os riscos associados e a importância de não compartilhar dados pessoais ou fotos com terceiros, mesmo que sejam conhecidos. É fundamental enfatizar que a segurança online é uma responsabilidade de todos.

Além disso, é essencial ensinar às crianças que nunca devem manter segredos sobre situações de abuso ou desconforto, especialmente quando alguém lhes diz para não contar nada para evitar machucar os pais ou familiares. Nessas circunstâncias, é crucial que os pais sejam informados imediatamente, e a criança deve ser incentivada a relatar o ocorrido sem demora. Essas orientações ajudam a criar um ambiente de confiança e abertura, promovendo a proteção e o bem-estar das crianças em relação ao abuso sexual.

Assim como informa o Artigo 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA):

“Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.”

É essencial manter sempre vigilância em relação aos potenciais abusadores, pois qualquer pessoa pode ser suspeita, mesmo aquelas consideradas exemplares, tanto dentro quanto fora do círculo familiar. Abusadores podem pertencer a qualquer classe econômica, religião, etnia ou raça. Geralmente, começam com carícias que podem evoluir para manipulações genitais e casos mais graves. Na maioria dos casos, os abusadores são familiares como padrastos, tios, tias, pais, mães ou conhecidos próximos da família, incluindo primos. É crucial ensinar a desconfiar de qualquer pessoa quando há sinais de abuso sexual, pois frequentemente tentam desacreditar a vítima ou quem a denúncia.

Quando se trata de um adolescente, esses mesmos sinais podem ser observados, mas é importante destacar alguns pontos adicionais, como transtornos alimentares, sexualização do corpo, autoestima muito baixa, agressividade, evitação da escola, queda no desempenho acadêmico, automutilação, entre outros. Quando a família está ciente desses sintomas, torna-se mais fácil identificar o que está acontecendo e iniciar uma conversa séria com a vítima. Muitas vezes, as crianças



não revelam o ocorrido devido à vergonha, medo de julgamento ou culpa, apesar de a família ser o principal sentimento de proteção e conforto para a criança.

4.3 Papel do Estado

Diante das considerações apresentadas, foi buscada uma análise do papel do Estado em relação ao abuso sexual de crianças e adolescentes. Historicamente, esses grupos vulneráveis não foram tratados como prioridade pela proteção do Estado, não sendo reconhecidos como detentores de plenos direitos. As escassas medidas de prevenção à violência direcionadas a esses menores muitas vezes resultam em mais danos do que benefícios.

Com o avanço da consciência coletiva, chegou-se ao ponto em que crianças e adolescentes passaram a ser tratados como prioridade, reconhecidos como indivíduos merecedores de todos os direitos fundamentais. Isso se manifesta na teoria da proteção integral, que se estabeleceu no ordenamento jurídico brasileiro por meio da Lei Nº 8.069 de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Portanto, o simples descumprimento dos dispositivos legais já evidencia a falha do governo e da sociedade em proteger os mais vulneráveis. Isso demonstra que o dever do Estado vai além da simples previsão legal e abrange tanto a prevenção quanto a punição, visando minimizar ao máximo as consequências do abuso.

Diante da complexidade do abuso sexual, é essencial um envolvimento social mais amplo no combate a esse problema, juntamente com uma maior capacitação dos agentes do Estado que lidam diretamente com essa parcela vulnerável da população. Dessa forma, a prerrogativa de prioridade para crianças e adolescentes deve continuar sendo mantida e fortalecida.

O Artigo 227 da Constituição Federal brasileira reforça a responsabilidade compartilhada entre família, sociedade e Estado na garantia dos direitos fundamentais de crianças, adolescentes e jovens. Este artigo estabelece que esses direitos devem ser assegurados com absoluta prioridade, abrangendo aspectos essenciais como vida, saúde, educação, lazer, cultura, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária. Além disso, destaca a necessidade de proteção contra qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.



Essa norma constitucional é crucial para orientar políticas públicas e ações que visem o bem-estar e o desenvolvimento integral das novas gerações, garantindo um ambiente seguro e propício para o crescimento e a realização pessoal de crianças, adolescentes e jovens no Brasil.

É dever do Estado assegurar os direitos inerentes às crianças e adolescentes, considerando seu estado especial de desenvolvimento. Para cumprir esse dever, é necessário empregar todos os recursos disponíveis, desenvolvendo políticas públicas objetivando estabelecer mecanismos eficazes para prevenir e punir os autores da violação desses direitos. Isso implica em investigações detalhadas e processos judiciais contra os abusadores, bem como na prestação de serviços de apoio às vítimas e seus familiares. O Estado desempenha um papel vital na proteção e reabilitação das vítimas de abuso sexual.

Ao abordar a proteção estatal para o bem-estar de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, torna-se evidente que a principal responsabilidade do Estado é garantir a efetiva aplicação de medidas preventivas, de intervenção e dos dispositivos legais pertinentes ao caso. Essas medidas são obrigatórias para os cidadãos e devem ser implementadas por meio de políticas públicas que abrangem todas as etapas necessárias.

Essas medidas incluem a criação de protocolos de resposta a emergências, estratégias de gerenciamento de crises e alocação de recursos para áreas ou indivíduos afetados pelos abusos. Com implementações estratégicas e políticas eficazes, o Estado previne danos potenciais, intervém em momentos de crise e fornece a proteção necessária, contribuindo para uma sociedade justa e segura.

Um exemplo relevante é a Lei nº 14.344, conhecida como Lei Henry Borel, em vigor desde 2022. Essa lei estabelece medidas protetivas específicas para crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica e familiar, considerando-a crime hediondo. Seu objetivo principal é adotar medidas protetivas por meio de procedimentos policiais e legais para prevenir e intervir em casos de violência contra menores em situação de vulnerabilidade.

Em casos de risco iminente à vida ou integridade da vítima, a lei determina o afastamento imediato do agressor do lar ou local de convivência com a vítima menor. Além disso, a nova legislação atribui a qualquer pessoa o dever de denunciar



a violência, podendo ser feito por meio do Disque 100 da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, ao Conselho Tutelar ou à Autoridade Policial.

Ao cumprir essa obrigação, o Estado contribui para o bem-estar geral da sociedade, transmitindo uma mensagem clara de que o abuso infantil não será tolerado e que haverá consequências legais para quem desrespeitar a lei nesse aspecto.

O artigo 2º da Lei nº 14.344/22, estabelece a conceituação do que caracteriza a violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes:

I - No âmbito do domicílio ou da residência da criança e do adolescente, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - No âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que compõem a família natural, ampliada ou substituta, por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - Em qualquer relação doméstica e familiar na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima, independentemente de coabitação.

É fundamental compreender os diferentes tipos de violência para identificá-los adequadamente e, conseqüentemente, implementar medidas eficazes de prevenção. A violência pode se manifestar de várias formas, incluindo a física, emocional, psicológica e sexual. A violência física envolve agressões, ferimentos ou lesões corporais infligidas à vítima.

Já a violência emocional se manifesta por meio de ameaças, humilhações, manipulações emocionais e rejeição, causando danos à saúde mental e emocional da vítima. A violência sexual compreende qualquer ato sexual forçado ou não consensual envolvendo crianças e adolescentes, como estupro e exploração sexual, entre outros.

É essencial destacar as diversas formas de violência enfrentadas por crianças e adolescentes e a necessidade de o Estado cumprir seu papel na implementação de medidas protetivas, preventivas e intervencionistas para garantir os direitos desses indivíduos em situação de vulnerabilidade.

Isso se reflete na jurisprudência, que ressalta a importância do Estado em priorizar a proteção integral e a prioridade absoluta às vítimas de abuso sexual, incluindo a aplicação de medidas de acolhimento institucional e o reconhecimento dos direitos das crianças e adolescentes.

O sistema judiciário brasileiro enfrenta diversos desafios na proteção dos



direitos fundamentais das vítimas de abuso sexual, especialmente crianças e adolescentes. Entre esses desafios estão a revitimização, a falta de especialização em todas as áreas envolvidas, incluindo policial, judicial e de assistência, e a estrutura inadequada em fóruns e delegacias. A comunicação entre entidades estatais muitas vezes é deficiente, e as vítimas podem ser culpabilizadas, resultando em violência institucional que agrava o sofrimento das vítimas.

É importante reconhecer que a falta de recursos financeiros e logísticos, juntamente com a burocracia excessiva, prejudica a capacidade dos servidores públicos de desempenhar adequadamente suas funções, contribuindo para a violência estatal. A comunicação eficaz entre profissionais de saúde é crucial para detectar precocemente casos de abuso sexual, mas muitos códigos de ética na área da saúde não exigem a notificação de casos de violência, o que pode levar à omissão.

Uma aplicação adequada da lei é fundamental para combater o abuso sexual de crianças e adolescentes, garantindo a punição dos criminosos e servindo como um meio de prevenção ao desencorajar outros potenciais agressores. O Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes (PNEVSCA) é uma ferramenta importante nesse combate, coordenando políticas públicas de prevenção e intervenção em diferentes níveis, incluindo a atuação preventiva do Ministério Público e a criação de comitês municipais e estaduais específicos para abordar a questão.

Essas ações devem incluir a capacitação de funcionários, medidas especializadas e o respeito à cultura regional, além de conscientizar os menores sobre seus direitos e incluí-los ativamente na luta contra o abuso, reconhecendo sua cidadania plena.

4.4 Do Ministério Público, Conselho Tutelar e Poder Judiciário

A intervenção do Ministério Público é obrigatória em todos os casos que envolvem vítimas menores de idade. Conforme o artigo 127, Caput, da Constituição Federal o classifica como instituição permanente, essencial à função jurisdicional de Estado, o qual tem como uma de suas funções a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Em resumo, a defesa do ordenamento jurídico como um todo.



O Ministério Público tem o poder e o dever de investigar crimes e apresentar denúncias criminais contra os agressores. Isso inclui crimes sexuais contra menores, nos quais é fundamental uma investigação cuidadosa e a apresentação de acusações sólidas perante o Poder Judiciário. Atua também como defensor dos direitos da criança e do adolescente, zelando pela proteção dessas pessoas em situação de vulnerabilidade. Isso inclui a proteção contra abusos sexuais, exploração sexual, pornografia infantil e outras formas de violência.

Acompanha de perto os casos de crimes sexuais contra menores, garantindo que as vítimas recebam apoio adequado, incluindo acompanhamento psicológico, orientação jurídica e medidas de proteção necessárias, e lida de forma interdisciplinar, colaborando com outros órgãos e profissionais, como assistentes sociais, psicólogos, médicos e educadores, para garantir uma abordagem abrangente e eficaz no enfrentamento dos crimes sexuais contra menores.

Apresenta a fiscalização a implementação de políticas públicas voltadas para a prevenção e o combate aos crimes sexuais infanto-juvenis, garantindo que os recursos sejam adequadamente aplicados e que as medidas de proteção e assistência às vítimas sejam efetivas.

E, sobretudo, promove a conscientização da sociedade sobre os direitos das crianças e dos adolescentes e os impactos dos crimes sexuais contra eles. Além disso, atua na prevenção desses crimes por meio de campanhas educativas, palestras e ações de sensibilização.

De acordo com o artigo 201 do ECA, compete ao Ministério Público instaurar procedimentos administrativos para investigar casos de violência contra crianças e adolescentes, podendo expedir notificações, requisitar informações, exames, perícias e documentos, e recorrer à colaboração de técnicos e peritos; Promover e acompanhar judicialmente as medidas de proteção à criança e ao adolescente, o que inclui intervenções para garantir a segurança e o bem-estar das vítimas de violência; Promover e acompanhar judicialmente processos de destituição do poder familiar e adoção, quando necessário para proteger os direitos e interesses do menor; Promover e acompanhar judicialmente a execução de todas as ações decorrentes das atribuições do Ministério Público previstas no ECA, garantindo o cumprimento das medidas de proteção e responsabilização dos agressores.



E com base no artigo 98, o Ministério Público tem competência para fiscalizar a aplicação de medidas protetivas feitas pelo Conselho Tutelar, que é um órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Com proposta que levava em consideração as Leis 13.431/2017 (Lei da Escuta Protegida) e 14.344/2022 (Lei Henry Borel), o Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público aprovou a resolução sobre a atuação do MP para a efetiva defesa e proteção das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, por exemplo.

A proposta de resolução aprovada tem como objetivo principal garantir uma abordagem mais coordenada e eficiente por parte do Ministério Público no enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes, considerando as disposições das Leis nºs 13.431/2017 e 14.344/2022.

A Lei nº 13.431/2017 estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, enquanto a Lei nº 14.344/2022 trata da proteção à testemunha em situação de violência doméstica e familiar.

Ao aprovar essa proposta de resolução, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) demonstra o compromisso do Ministério Público em fortalecer suas ações de proteção às crianças e adolescentes, garantindo uma atuação mais integrada e eficaz para prevenir, investigar e responsabilizar os autores de violência contra essa parcela da população tão vulnerável. Essa decisão reflete a importância dada pelo Ministério Público à defesa dos direitos fundamentais da infância e adolescência e evidencia o papel estratégico do CNMP na coordenação e orientação das políticas e ações do Ministério Público em todo o país.

O Conselho Tutelar desempenha um papel essencial na garantia dos direitos da criança e do adolescente, atuando de forma integrada com outros órgãos e instituições para promover o bem-estar e a proteção integral desses indivíduos. Ele representa um canal de acesso direto da comunidade aos órgãos responsáveis pela garantia e promoção dos direitos infantojuvenis.

Recebe denúncias, relatos e solicitações de assistência relacionadas a crianças e adolescentes em situação de risco ou vulnerabilidade. Fornece um



primeiro atendimento, ouvindo as vítimas, suas famílias e outras pessoas envolvidas para entender a situação e as necessidades específicas, orienta e aconselha os envolvidos, oferecendo suporte emocional e jurídico para as vítimas e suas famílias. Indica os direitos das crianças e dos adolescentes, informam sobre as opções disponíveis de assistência e proteção e auxiliam na busca por soluções para os problemas enfrentados.

Quando necessário, o Conselho Tutelar encaminha os casos para outros órgãos e instituições da rede de proteção à infância e à adolescência, como assistência social, saúde, educação, entre outros. Garante que as vítimas recebam o atendimento adequado e o acompanhamento necessário para sua proteção e recuperação.

Pode aplicar medidas protetivas para garantir a segurança e o bem-estar das vítimas, como o afastamento do agressor, o encaminhamento para abrigos ou outras instituições de acolhimento, a proibição de contato com a vítima, entre outras medidas necessárias para evitar novos danos.

Fiscaliza o cumprimento das medidas protetivas e acompanha a evolução dos casos, garantindo que as vítimas recebam o apoio e a assistência necessários ao longo do tempo. Realiza visitas domiciliares, entrevistas e outros contatos para verificar a eficácia das medidas adotadas e promover ajustes conforme necessário.

O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar segue algumas etapas específicas, conforme estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e pelas normativas municipais.

O Conselho Tutelar e o Ministério Público são instituições distintas, cada uma com suas atribuições e competências específicas no que diz respeito à proteção dos direitos da criança e do adolescente. No entanto, há uma relação de colaboração e complementaridade entre esses dois órgãos na defesa e na promoção desses direitos.

Embora o Conselho Tutelar não represente diretamente o Ministério Público, ambos atuam de forma articulada para garantir a proteção integral das crianças e dos adolescentes. Algumas das formas como o Conselho Tutelar pode colaborar e se relacionar com o Ministério Público incluem encaminhamento de casos, onde o Conselho Tutelar pode encaminhar casos de violação dos direitos da criança e do



adolescente ao Ministério Público para investigação e eventual adoção de medidas judiciais.

Isso ocorre especialmente em situações de violência, abuso, negligência ou outras formas de violação que demandem intervenção legal; Colaboração em ações conjuntas, quando em algumas situações, o Conselho Tutelar e o Ministério Público podem atuar em conjunto em casos específicos, compartilhando informações, recursos e estratégias para garantir a proteção das vítimas e a responsabilização dos agressores;

Atuação em Redes de Proteção, onde ambos os órgãos fazem parte da rede de proteção à infância e à adolescência, que envolve diversos outros atores, como assistência social, saúde, educação, entre outros. Eles colaboram na articulação e no funcionamento integrado dessa rede para oferecer um atendimento abrangente e eficaz às crianças e aos adolescentes em situação de risco ou vulnerabilidade;

A fiscalização e acompanhamento sobre as atividades do Conselho Tutelar, onde o Ministério Público observa sua atuação e garante o cumprimento das normativas legais e dos direitos das crianças e dos adolescentes. Essa fiscalização contribui para a transparência, a eficiência e a qualidade dos serviços prestados pelo Conselho Tutelar.

O órgão competente para julgar casos envolvendo violação dos direitos da criança e do adolescente é o Poder Judiciário. Em mais específico, os casos relacionados à infância e à adolescência são de competência da Justiça da Infância e da Juventude, que é uma ramificação do Poder Judiciário voltada para questões específicas relacionadas a esses grupos vulneráveis.

A Justiça da Infância e da Juventude possui varas especializadas em cada comarca, que são responsáveis por julgar processos relativos a crianças e adolescentes em diversas situações, como medidas de proteção, adoção, destituição do poder familiar, atos infracionais cometidos por adolescentes, entre outros.

Portanto, quando ocorrem violações dos direitos da criança e do adolescente, é papel do Poder Judiciário, por meio das Varas de Justiça da Infância e da Juventude, conduzir os processos judiciais correspondentes, assegurando a aplicação da lei e a proteção dos direitos desse grupo vulnerável.



O artigo 141 do Estatuto da Criança e do Adolescente, determina as competências da Justiça da Infância e da Juventude, atribuindo-lhe a responsabilidade de processar, conciliar e julgar os feitos previstos no próprio Estatuto da Criança e do Adolescente.

Destaca-se outras atribuições, como decidir sobre medidas socioeducativas, questões relacionadas à guarda, tutela, adoção e emancipação de menores, homologação de transações extrajudiciais, entre outras. Em suma, é a Justiça da Infância e da Juventude que tem competência para lidar com questões específicas relacionadas à proteção e aos direitos das crianças e adolescentes.

Sendo assim, incumbência do Poder Judiciário, elaborar sua proposta orçamentária, e prever recursos para a manutenção de equipe interprofissional destinada a assessorar a Justiça da Infância e da Juventude.

4.5 Da análise dos dados estatísticos

De acordo com resultados apresentados pelo Boletim epidemiológico de 2024, publicado pela secretaria de vigilância e ambiente, entre os anos de 2015 a 2021, foram notificados 202.948 casos de violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil, sendo 83.571 (41,2%) contra crianças, e 119.377 (58,8%) contra adolescentes.

Esse aumento pode ser notado gradativamente de ano para ano, com um decréscimo nos números no ano de 2020. Mas em 2021, os dados mostram um aumento significativo, tendo como o ano com maior número de notificações ao longo do período analisado, chegando a cerca de 35 mil.

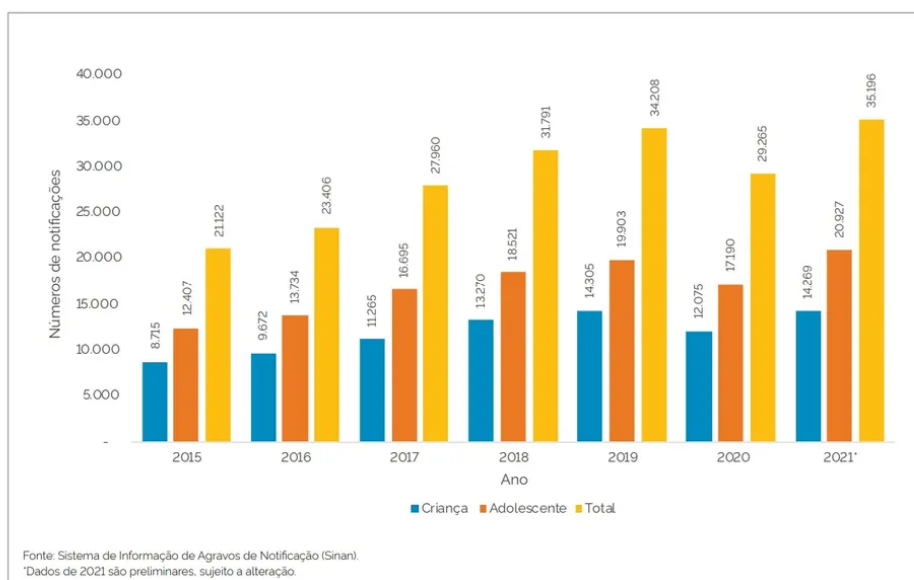


FIGURA 1 Número de notificações de violência sexual contra crianças e adolescentes, segundo ano de notificação. Brasil, 2015-2021

Observa-se que, entre as crianças, 76,8% das notificações ocorreram entre meninas. Tanto no sexo feminino quanto no sexo masculino, a maior proporção de notificações de violência sexual aconteceu na faixa etária de 5 a 9 anos (53,8% e 60,1%, respectivamente) e em negros (pardos = 35.126, 42,2%; e pretos = 5.812, 7,0%).

Observou-se maior proporção de violência sexual entre aquelas que relataram não possuir alguma deficiência ou transtorno (meninas = 53.110, 83,0%; e meninos = 15.381, 79,6%) e que residiam na Região Sudeste (meninas = 27.664, 43,2%; e meninos = 8.861, 45,9%).

Ainda, segundo o Boletim Epidemiológico, durante a pandemia de COVID-19, houve preocupações significativas sobre o aumento da violência sexual contra menores em muitos países, incluindo o Brasil, onde vários fatores contribuíram para essa situação, como por exemplo, o isolamento social como medida para conter a propagação do vírus pode ter colocado crianças e adolescentes em situações de maior vulnerabilidade devido ao confinamento, onde os dados apontam que 64,3% dos casos envolvendo crianças e 48,8% dos casos que envolvem adolescentes, os agressores são membros ou amigos/conhecidos da família.

O aumento do tempo gasto online durante a pandemia, crianças e adolescentes podem ter ficado mais expostos a potenciais agressores que operam



em ambientes virtuais, como em redes sociais, salas de chat e jogos online. A interrupção ou redução dos serviços de proteção à infância devido às restrições de saúde pública e aos recursos limitados pode ter dificultado a identificação e o apoio às vítimas de violência sexual.

O estresse econômico, emocional e psicológico causado pela pandemia pode ter contribuído para o aumento da incidência de abuso sexual, pois os agressores podem usar a vulnerabilidade das vítimas em momentos de crise.

No entanto, é importante observar que a obtenção de dados precisos sobre violência sexual durante o período da pandemia pode ser desafiadora devido à subnotificação, à falta de acesso a serviços de denúncia e à relutância das vítimas em relatar abusos.

4.6 Da dimensão do problema em Recife e Pernambuco e as políticas públicas estaduais

Segundo o Disque 100 e SINAN, nos últimos em Pernambuco há em média mais de mil denúncias por ano de violência sexual contra crianças e adolescentes. Mais da metade das ocorrências notificadas na saúde ocorre na Região Metropolitana do Recife, sendo quase um quarto na capital Recife. Os números têm crescido tanto nos registros policiais quanto nos atendimentos na saúde.

Estimados a partir dos dados do INFOPOL e SINAN, ocorrem cerca de 24 mil casos de estupro por ano em Pernambuco e mais 5 mil em Recife, cujo a maioria dessas vítimas são crianças e adolescentes.

Assim como no resto do país, em Pernambuco, a maioria dos crimes sexuais cometidos contra crianças e adolescentes ocorrem dentro da própria casa da vítima, e depois, as vias públicas são os locais que mais versam sobre tais abusos. Na capital Recife, a maioria dos crimes ocorrem nas residências das vítimas, nas vias públicas e nas instituições de ensino, locais onde deveriam conter total segurança para os menores.

A situação dos crimes sexuais contra menores em Pernambuco, assim como em outras partes do Brasil, é uma preocupação importante para autoridades, organizações da sociedade civil e a população em geral. Como estado brasileiro, Pernambuco enfrenta desafios relacionados à prevenção, investigação e punição desses crimes, além de fornecer apoio às vítimas. Pernambuco opera dentro do



arcabouço legal brasileiro, incluindo o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e outras leis específicas relacionadas à proteção de menores e ao combate à violência sexual.

O Estado também tem políticas e programas locais voltados para a prevenção e enfrentamento desses crimes, como delegacias especializadas no atendimento a crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, onde profissionais treinados oferecem suporte adequado e investigam os casos de forma sensível;

Os centros de referência em violência sexual, que oferecem atendimento multidisciplinar às vítimas, incluindo assistência médica, psicológica e social, além de orientação jurídica;

Pernambuco também opera com uma rede de proteção à infância e adolescência, envolvendo diferentes órgãos governamentais, organizações não governamentais e instituições da sociedade civil, com o objetivo de prevenir a violência sexual, identificar casos e oferecer suporte às vítimas e suas famílias;

O desenvolvimento de programas educacionais nas escolas e comunidades para conscientizar crianças, adolescentes, pais, professores e profissionais de saúde sobre os direitos das crianças, sinais de abuso sexual e como buscar ajuda; A capacitação para profissionais que trabalham com crianças e adolescentes, como policiais, assistentes sociais, psicólogos e educadores, para garantir uma abordagem adequada e sensível nos casos de violência sexual;

A promoção de campanhas de sensibilização e mobilização social, por meio da mídia e de eventos comunitários, para combater a tolerância à violência sexual e encorajar a denúncia de casos, como por exemplo a ação no mês de combate ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes (maio laranja).

Na Zona da Mata Sul de Pernambuco, essa ação é coordenada pelo Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (NETP) da Secretaria de Defesa Social (SDS), em parceria com diversos órgãos e instituições, demonstra um esforço conjunto e integrado no combate ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, especialmente durante o mês de maio, dedicado a essa causa.

Ao se deslocarem para o município de Pombos, os participantes da ação estão levando informações, orientações e realizando atividades preventivas e educativas junto à comunidade local. Essas atividades podem incluir palestras,



distribuição de materiais informativos, capacitação de profissionais da área, entre outras ações voltadas para sensibilizar a população sobre os riscos e consequências do abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes.

A presença de parceiros como o Departamento de Polícia da Criança (DPCA), Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, Polícia Rodoviária Federal, entre outros, evidencia a importância da cooperação entre diferentes instituições na abordagem desse problema complexo e multifacetado.

O apoio de entidades da sociedade civil, como a Sociedade Bíblica do Brasil, e de profissionais de diversas áreas, ampliam o alcance e a eficácia das ações desenvolvidas, agregando diferentes perspectivas e recursos à iniciativa.

Essa ação representa um esforço conjunto e articulado no enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes, visando não apenas a repressão aos casos já ocorridos, mas principalmente a prevenção e a conscientização da sociedade para que esses crimes sejam evitados e combatidos de forma efetiva.

Em 2023, a criação da Comissão Intersetorial de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes pelo governo federal é uma medida significativa para fortalecer a resposta do Estado a esse grave problema. A comissão tem como objetivo principal articular ações e políticas públicas relacionadas à temática da violência sexual infantojuvenil, visando a proteção e promoção dos direitos das crianças e adolescentes no Brasil.

Durante o período de 2023 a 2024, essa comissão terá diversas atribuições e responsabilidades, incluindo a revisão e atualização do Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes. Essa revisão é essencial para garantir que o plano esteja alinhado com as necessidades atuais e os desafios enfrentados no combate à violência sexual, bem como para incorporar novas estratégias e abordagens baseadas em evidências.

A comissão será responsável por promover a integração entre os diferentes setores e atores envolvidos no enfrentamento da violência sexual infantojuvenil, incluindo órgãos governamentais, sociedade civil, instituições de proteção social, saúde, educação e segurança pública. Essa integração é fundamental para garantir uma resposta eficaz e coordenada a esse problema complexo.

Ao longo do período de sua atuação, espera-se que a Comissão Intersetorial



de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes promova debates, estudos, capacitações e outras atividades que contribuam para o aprimoramento das políticas e ações voltadas para a proteção das crianças e adolescentes brasileiros contra a violência sexual. O Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania também ficará responsável pela coordenação dos trabalhos.

No geral, a criação dessa comissão representa um passo importante na promoção dos direitos humanos e na construção de uma sociedade mais justa e igualitária, onde todas as crianças e adolescentes possam crescer e se desenvolver livres de violência e abuso.

É importante frisar que a eficácia dessas políticas depende da sua implementação adequada, e do envolvimento de diferentes atores e da alocação de recursos suficientes para sua execução.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A evolução dos direitos das crianças ao longo da história reflete uma transformação significativa na maneira como a sociedade é regular e protegida. Historicamente, as crianças eram vistas como propriedade dos pais ou como futuros membros produtivos da sociedade, sem direitos próprios. No entanto, a percepção começou a mudar no final do século XVIII e ao longo do século XIX, com movimentos que buscavam melhores condições de vida para os jovens trabalhadores nas fábricas e a proteção contra abusos.

No início do século XX, as primeiras leis começaram a ser condicionais em diversos países, liberando direitos específicos para as crianças, como o direito à educação, à proteção contra o trabalho infantil e à assistência social. A criação da Declaração dos Direitos da Criança em 1924 foi um marco importante, embora não fosse legalmente vinculativa, lançando as bases para a proteção internacional dos direitos infantis.

O avanço significativo ocorreu após a Segunda Guerra Mundial, com a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, que incluía princípios que se aplicavam especificamente às crianças. A Organização das Nações Unidas (ONU) desempenhou um papel crucial ao adotar a Convenção sobre



os Direitos da Criança de 1989, que é o tratado de direitos humanos mais amplamente ratificado na história. Esta convenção estabelece uma ampla gama de direitos para todas as crianças, incluindo o direito à vida, à saúde, à educação, à proteção contra abusos e exploração, entre outros.

Desde então, houve um esforço contínuo para implementar esses direitos globalmente, apesar de desafios persistentes como pobreza, conflitos armados e discriminação. A legislação nacional e internacional continua a se desenvolver para garantir que as crianças sejam vistas como sujeitos de direito pleno, com voz e participação na sociedade. A proteção dos direitos das crianças é um compromisso essencial para alcançar um desenvolvimento sustentável e uma sociedade mais justa e equitativa para todos.

A legislação sobre crimes sexuais envolvendo crianças e adolescentes desempenha um papel crucial na proteção dos direitos e na segurança desses grupos vulneráveis. Estabelecer leis específicas visa não apenas punir os perpetradores, mas também prevenir e conscientizar sobre esses crimes, promovendo uma cultura de proteção e responsabilidade.

A importância dessa legislação reside na criação de um ambiente onde tais crimes sejam firmemente repreendidos e onde as vítimas se sintam encorajadas a denunciar, sabendo que serão ouvidas e consolidadas pela justiça. Além disso, essas leis estabelecem diretrizes claras para profissionais de diversas áreas, como saúde, educação e assistência social, para identificar sinais de abuso e agir prontamente para proteger crianças e adolescentes.

A eficácia da legislação é medida não apenas pela proteção dos infratores, mas também pela prevenção dos crimes através de políticas públicas que incluem educação sexual adequada, campanhas de conscientização e programas de apoio às vítimas. A criação de bancos de dados e registros de violências sexuais também auxilia na proteção contínua, impedindo que reincidentes tenham acesso a novas vítimas.

No entanto, persistem desafios, como a subnotificação dos casos, especialmente em contextos onde há estigma, medo ou desconfiança em relação ao sistema legal. Portanto, é essencial que a legislação seja acompanhada por esforços contínuos para capacitar e educar a comunidade sobre a importância de proteger



crianças e adolescentes contra abusos sexuais.

A subnotificação de casos de violência sexual no Brasil é um problema alarmante que obscurece a verdadeira extensão dessa grave violação dos direitos humanos. Muitos casos não são denunciados devido a uma série de fatores complexos que incluem medo de retaliação, vergonha, falta de confiança nas autoridades e receio de exposição pública.

Essa falta de registro requer significativamente os esforços para enfrentar e prevenir a violência sexual. Sem dados precisos, é difícil dimensionar o impacto real desses crimes na sociedade e, conseqüentemente, direcionar recursos e políticas públicas de maneira eficaz. Além disso, a subnotificação contribui para a perpetuação do ciclo de impunidade, permitindo que os agressores não sejam responsabilizados pelos seus atos e deixando as vítimas sem acesso à justiça e apoio adequados. Isso cria um ambiente onde a violência pode persistir sem que sejam tomadas medidas adequadas para combatê-la.

É fundamental, portanto, promover uma cultura de denúncia e apoio às vítimas, onde se sintam seguras e encorajadas a relatar casos de violência sexual. Isso inclui melhorar a capacitação das autoridades para lidar com esses casos de maneira sensível e eficaz, garantindo o acesso das vítimas aos serviços de saúde, apoio psicológico e orientação jurídica.

Contudo, as campanhas educativas são essenciais para conscientizar a população sobre os direitos das vítimas, os recursos disponíveis e a importância de denunciar esses crimes, para que se possa romper o ciclo de silêncio e impunidade.

É alarmante e profundamente preocupante que a maioria das vítimas de agressão sexual sejam menores de 14 anos. Essas crianças e adolescentes representam um grupo extremamente vulnerável, cuja segurança e bem-estar deveriam ser prioridades absolutas em qualquer sociedade.

O fato de que tantos casos de abuso sexual envolvendo crianças tão jovens ressalta a urgência de ações coordenadas e eficazes para protegê-las. Cada incidente não só causa danos físicos imediatos, mas também trauma emocionais profundos que podem persistir ao longo das vidas das vítimas.

A vulnerabilidade das crianças a esses tipos de violência muitas vezes está ligada à confiança depositada em adultos, sejam familiares, cuidadores ou figuras de



autoridade. Essa confiança pode ser cruelmente traída, deixando cicatrizes emocionais e minando a segurança e a confiança das vítimas no futuro.

Para abordar eficazmente esta questão, é essencial um esforço conjunto de todos os setores da sociedade. Isso inclui a implementação e a aplicação rigorosa de leis que protegem os direitos das crianças e responsabilizam os agressores. Além disso, é crucial investir em programas educacionais que promovam a conscientização sobre o abuso sexual infantil, ensinando às crianças o reconhecimento de sinais de perigo e a buscar ajuda.

Enfrentar o problema de que a maioria das vítimas de agressão sexual são menores de 14 anos requer uma abordagem abrangente e sensível, focada na proteção, prevenção e apoio às crianças. A intervenção do Estado e da família em casos de crimes sexuais envolvendo crianças e adolescentes é absolutamente crucial para garantir a proteção e o bem-estar desses jovens vulneráveis.

Primeiramente, o Estado desempenha um papel fundamental ao estabelecer e aplicar legislações rigorosas que criminalizam esses atos e garantem a proteção adequada aos perpetradores. Leis claras e específicas não apenas ajudam a dissuadir potenciais agressores, mas também oferecem um arcabouço jurídico robusto para que as autoridades investiguem, processem e julguem esses crimes de maneira eficaz. Além disso, políticas públicas externas para a prevenção, educação e apoio às vítimas são essenciais para criar uma sociedade mais consciente e responsável.

Por outro lado, a família desempenha um papel insubstituível na detecção precoce de abusos e na proteção de crianças e adolescentes. Um ambiente familiar seguro, onde há diálogo aberto e confiança, facilita que as vítimas se sintam confortáveis para relatar qualquer situação de abuso. A responsabilidade dos pais e cuidadores em refletir sinais de alerta, apoiar emocionalmente as vítimas e colaborar com as autoridades é crucial para o processo de recuperação e justiça.

A cooperação entre Estado e família é, portanto, essencial. Enquanto o Estado fornece o arcabouço legal e os recursos necessários à investigação e justiça, a família oferece o suporte emocional e o ambiente protetor que são fundamentais para o desenvolvimento saudável das crianças e adolescentes. Uma intervenção conjunta do Estado e da família não só protege os jovens contra abusos sexuais,



mas também promove uma cultura de segurança e responsabilidade, onde todos os membros da sociedade são incentivados a agir em prol do bem-estar das futuras gerações.

A manutenção de legislação e dispositivos específicos é fundamental para enfrentar e combater os crimes sexuais contra menores de idade. Em um mundo em constante evolução, onde novos desafios e novidades surgem continuamente, é essencial que as leis sejam atualizadas e robustas o suficiente para proteger eficazmente os direitos de crianças e adolescentes.

A importância de uma legislação específica reside na sua capacidade de fornecer diretrizes claras e direitos explícitos às vítimas, garantindo que elas sejam protegidas de forma abrangente. Isso inclui desde a definição precisa dos tipos de crimes sexuais até os procedimentos legais para investigação, julgamento e punição dos agressores.

Além disso, dispositivos como registros de violências sexuais, sistemas de alerta e programas de educação e prevenção são igualmente essenciais. Eles não apenas ajudam a evitar que novos crimes ocorram, mas também fortalecem a conscientização pública sobre os riscos e consequências desses atos.

Manter e aprimorar constantemente essa legislação e esses dispositivos é um compromisso contínuo que reflete a prioridade de uma sociedade em proteger seus membros mais jovens. Isso não requer apenas ação governamental, mas também a colaboração de organizações não governamentais, profissionais de diversas áreas e comunidades para garantir que os direitos das crianças e adolescentes sejam respeitados e que eles possam crescer em um ambiente seguro e livre de abusos.

Essa caminhada na luta contra os crimes sexuais, envolvendo crianças e adolescentes nos tempos atuais, é um reflexo de diversos avanços importantes, como a criação de dispositivos e legislações abrangentes a todo o contexto que envolve os crimes cometidos contra menores.

REFERÊNCIAS

ABDULALI, Sohaila. **Do que estamos falando quando falamos de estupro**. 1ª ed. Editora Vestígio. 2019.

ARIÈS, Philippe. **História Social da Criança e da Família**. 3ª ed. Editora



Guanabara. LTC, Rio de Janeiro, RJ, 2021.

BBC Brasil. (2020, 21 de agosto). **O desafio de combater o estupro de crianças e adolescentes durante a pandemia.** Disponível em:

<<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-53807076>>. Acesso em: 19 Abr. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 22 Abril. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal.** Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 26 Abril. 2024.

BRASIL. Decreto n. 5.083, de 1º de dezembro de 1926. **Institui o Código de Menores.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1º dez. 1926.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Seção 1, p. 13563. Acesso em: 18 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 18 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. **Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional;** e altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nos 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, 5.452, de 1º de maio de 1943, 2.848, de 7 de dezembro de 1940 e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 jan. 2012. Seção 1, p. 1. Acesso em: 18 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014. **Dispõe sobre o direito de crianças e adolescentes serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 jun. 2014. Seção 1, p. 1. Acesso em: 18 abr. 2024.



BRASIL. Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016. **Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)**, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 mar. 2016. Seção 1, p. 1. Acesso em: 18 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. **Institui o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente vítima ou testemunha de violência**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 abr. 2017. Seção 1, p. 1. Acesso em: 18 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 14.189, de 5 de julho de 2021. **Institui o Programa Henry Borel de Combate à Violência Doméstica contra a Criança e o Adolescente**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 6 jul. 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14189.htm. Acesso em: 18 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.650, de 17 de maio de 2012. **Cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 maio 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12650.htm. Acesso em: 14 Abr. 2024.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). **CNMP aprova proposta de resolução sobre a atuação do MP para a efetiva defesa e proteção das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência**. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/17324-cnmp-aprova-proposta-de-resolucao-sobre-a-atuacao-do-mp-para-a-efetiva-defesa-e-protecao-das-criancas-e-adolescentes-vitimas-ou-testemunhas-de-violencia>. Acesso em: 18 Abr. 2024.

COSTA, Bruna de Almeida; MARQUES, Igor Antônio Amorim; SILVEIRA, Morgana Vitória Barros de Sousa; ARAÚJO, Heichon Cordeiro de. **O dever do estado acerca do abuso sexual de crianças e adolescentes**. Qualyacademics. Editora UNISV; n.4, v1. 2023, p. 24-41 - ISBN 978-65-85898-10-2 | D.O.I. Disponível em: <doi.org/10.59283/ebk-978-65-85898-10-2>. Acesso em: 14. Abr. 2024.

COSTUMES BÍBLICOS. **O Código de Hamurábi**. Disponível em: <<https://www.costumesbiblicos.com/2018/03/o-codigo-de-hamurabi.html>>. Acesso em: 15 jun. 2024.

FREUD, Sigmund. **Estudos Sobre a História**. Obras Completas Vol. 2. Editora Companhia das Letras. 1ª ed. 2016.



GOV. **Cartilha aborda a importância de denunciar abuso sexual de crianças e adolescentes.** Disponível em:

<<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/maio/cartilha-aborda-a-importancia-de-denunciar-abuso-sexual-de-criancas-e-adolescentes>>. Acesso em: 20 Abr. 2024.

GOV. **Boletim Epidemiológico**, Volume 54, Número 08. Disponível em:

<<https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/boletins/epidemiologicos/edicoes/2023/boletim-epidemiologico-volume-54-no-08>>. Acesso em: 20 Abr. 2024.

JOSÉ A. Castorina. **Desenvolvimento Cognitivo e Educação: Volume 1: Os Inícios do Conhecimento.** 1ª ed. Editora Penso. 2013.

MARISTA LAB. (s.d.). **Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual: O papel da família.** Disponível em:

<<https://maristalab.com.br/maristalab/dia-nacional-de-combate-ao-abuso-e-a-exploracao-sexual-o-papel-da-familia/>>. Acesso em: 13 Abril. 2024.

MENEZES, G. M. S., Aquino, E. M. L., Fonseca, S. C., & Domingues, R. M. S. M. (s.d.). **Aborto e saúde no Brasil: desafios para a pesquisa sobre o tema em um contexto de ilegalidade.** Caderno de Saúde Pública. Disponível em:

<[file:///C:/Users/evand/Downloads/baixados%20\(6\)%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/evand/Downloads/baixados%20(6)%20(1).pdf)>. Acesso em: 14 Abr. 2024.

MORAES, Guilherme Machado. **Crimes sexuais, vitimologia e o direito penal.** 2022. Disponível em: Acesso em: 14 Abr. 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal. Volume único.** 20ª ed. Editora Forense. 2024.

PRIORIDADE ABSOLUTA. **6 coisas que você precisa saber sobre a Convenção sobre os Direitos da Criança.** Disponível em:

<<https://prioridadeabsoluta.org.br/agenda-227/6-coisas-que-voce-precisa-saber-sobre-a-convencao-sobre-os-direitos-da-crianca/>>. Acesso em: 6 Mar. 2024.

RIBEIRO, Paulo Silvino. **"Pedofilia: um problema social".** Brasil Escola. Disponível em: <<https://brasilestola.uol.com.br/sociologia/pedofilia-um-problema-social.htm>>. Acesso em 28 Abril. 2024.

ROBERTI JUNIOR, João Paulo; TONELI, Maria Juracy Filgueiras y BEIRAS, Adriano. **Gênero, sexualidade e infância: corpos e formas de governo em investigações criminais no Brasil.** Página (online). 2020, vol.6, n.52. pp.368-397. Disponível em:



<http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1405-94362020000200368&lng=es&nrm=iso>. Epub 09-Feb-2021. ISSN 1405-9436. Acesso em: 24 Abr. 2024.

SALTER, Anna C. **Predadores: pedófilos, estupradores e outros agressores sexuais**. Rocco, 2004.

SANTOS, Maria Eduarda Pereira dos Macedo, Edilson Barros de. **Atendimento psicossocial a crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual: Uma revisão de literatura**. *Polêm!ca*, v. 20, n. 2, p. 022-041, maio/ago. 2020.

SDS. Novas ações no mês de combate ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes. Disponível em: <<https://www.sds.pe.gov.br/noticias/11573-novas-acoes-no-mes-de-combate-ao-abuso-e-exploracao-sexual-de-criancas-e-adolescentes>>. Acesso em: 21 Abril. 2024.

SUETÔNIO. **A vida dos césores**. 1^a. ed. COR BOOKS EDITORA, 2023.

UNICEF Brasil. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>>. Acesso em: 8 Mar. 2024.

UNICEF Brasil. **Panorama da Violência Letal e Sexual contra Crianças e Adolescentes no Brasil**. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/relatorios/panorama-da-violencia-letal-e-sexual-contra-criancas-e-adolescentes-no-brasil>>. Acesso em: 7 Mar. 2024.

VIANNA, Érica Vasconcelos de Aguiar. **Crimes sexuais contra vulnerável: uma breve abordagem no contexto constitucional**. *Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará*, p. 125-138. Disponível em: <<https://revistathemis.tjce.jus.br/THEMIS/article/view/30>>. Acesso em: 7 Mar. 2024.

VIDA E FAMÍLIA. **A missão familiar no combate ao abuso de crianças e adolescentes**. Disponível em: <<https://vidaefamilia.org.br/a-missao-familiar-no-combate-ao-abuso-de-criancas-e-adolescentes/>>. Acesso em: 19 Abr. 2024.